

**ACORDO**

**QUE REGULA A DELEGAÇÃO DE TAREFAS E FUNÇÕES  
ESPECÍFICAS RELATIVAS À CERTIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA  
DOS NAVIOS AUTORIZADOS A ARVORAR A BANDEIRA  
PORTUGUESA**

**CELEBRADO ENTRE**



**E**

**ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA**

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas, com o Despacho n.º 9258/2012, de 10 de julho de 2012, e com o Código para as Organizações Reconhecidas (Código OR), adotado através das resoluções MSC.349(92) e MEPC.237(65), conforme emendado, com exceção dos parágrafos 1.1, 1.3, 3.9.3.1, 3.9.3.2 e 3.9.3.3 da parte 2 do Código OR, conforme o Regulamento de Execução da Comissão (UE) N.º 1355/2014 que emenda o Regulamento (UE) N.º 391/2009 e a Diretiva de Implementação da Comissão n.º 2014/111/UE que emenda a Diretiva 2009/15/CE, é celebrado o presente Acordo entre a **Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**, daqui por diante referida como **Administração**, e a **Organização Reconhecida**, com sede social em [.....], como organização nos termos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 391/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios, e no Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, daqui por diante referida como **OR**, relativo ao desempenho das tarefas e funções específicas assumidas pela OR relativas à certificação estatutária dos navios que arvoram bandeira portuguesa.

## ÍNDICE

1	Objetivo.....	6
2	Condições gerais .....	6
2.1	Representação em Portugal .....	6
2.2	Âmbito.....	6
2.3	Aplicação .....	6
2.4	Aceitação .....	7
2.5	Cooperação com a Autoridade do Estado do porto .....	7
2.6	Autorizações especiais.....	7
2.7	Conflito de interesses .....	7
2.8	Deveres da OR.....	7
3	Interpretações, equivalências, substituições e isenções .....	8
3.1	Interpretações, equivalências e substituições.....	8
3.2	Isenções .....	8
3.3	Pedidos à Administração de interpretações, equivalências, isenções e dispensas .....	9
3.4	Medidas em circunstâncias especiais.....	9
3.5	Ações corretivas e cassação de certificados.....	9
4	Informação e ligação.....	10
4.1	Comunicação da informação à Administração.....	10
4.2	Intercâmbio de informação .....	10
4.3	Acesso da Administração à documentação relevante da OR.....	11
4.4	Fornecimento de documentação à OR.....	11
4.5	Alteração ou perda de classe.....	11
4.6	Mudança de organização reconhecida.....	12
4.7	Alterações a regras e regulamentos .....	12
4.8	Línguas .....	13
4.9	Diálogo .....	13
4.10	Comunicação entre Administração e a OR.....	13
5	Supervisão .....	13
5.1	Verificação do cumprimento com os critérios mínimos e da aplicação deste acordo .....	13

5.2 Acesso a instruções, circulares e diretrizes internas.....	15
5.3 Participação da Administração em vistorias e auditorias .....	15
5.4 Inspeções aleatórias a navios levadas a cabo pela Administração .....	15
6 Outras condições .....	16
6.1 Remuneração .....	16
6.2 Confidencialidade.....	16
6.3 Inspetores .....	16
6.4 Alterações .....	17
6.5 Legislação reguladora e resolução de litígios .....	17
6.6 Responsabilidade civil .....	17
6.7 Realização de contratos .....	19
6.8 Cassação de certificados .....	19
6.9 Cessação .....	19
7 Disposição final .....	20
8 Elaboração e entrada em vigor do acordo .....	20
APÊNDICE 1 .....	21
(Tarefas e funções específicas delegadas) .....	21
1. Graus de Delegação e Instrumentos Aplicáveis.....	22
1.1 Graus de Delegação (Autorizações).....	22
1.2 Quadros descritivos dos Instrumentos Aplicáveis, certificação decorrente e respetivas autorizações .....	22
2 Atos decorrentes das Autorizações Gerais .....	22
2.1 Aprovações .....	22
2.2 Vistorias .....	23
2.3 Certificação .....	23
3 Procedimentos específicos relativos a navios do RC .....	23
3.1 Certificados condicionais.....	23
3.2 Certificados provisórios .....	23
3.3 Certificados definitivos.....	23
4 Procedimentos específicos relativos a navios do MAR.....	24
4.1 Primeiro conjunto de certificados.....	24
4.2 Certificados condicionais.....	24
4.3 Certificados provisórios .....	24

4.4 Autorização para casos específicos .....	24
4.5 Emissão do documento de conformidade (DOC) a companhias que explorem simultaneamente navios do RC e do MAR.....	24
QUADRO I: Navios Registados no Registo Convencional Português (RC).....	25
QUADRO II: Navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) .....	27
MODELO DO RELATÓRIO DA VISTORIA INICIAL PARA REGISTO DE NAVIOS NO REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA (MAR) .....	30
APÊNDICE 2.....	32
(Relatórios e outra documentação para a Administração) .....	32
1. Relatórios para a administração .....	33
1.1 Relatórios relativos às Autorizações Gerais .....	33
1.2 Relatórios relativos às Autorizações Especiais .....	33
1.3 Relatórios relativos à atuação da OR, em nome da Administração, perante a Autoridade do Estado do porto .....	33
1.4 Relatórios relativos a navios que não se encontrem em condições normais para seguir viagem .....	33
1.5 Relatórios relativos à classificação .....	34
1.6 Relatórios relativos a navios oriundos de outra organização reconhecida.....	34
1.7 Relatórios relativos à investigação de acidentes marítimos.....	34
2. Documentação para a Administração.....	34
APÊNDICE 3.....	36
(Delegação de tarefas numa Organização de Proteção Reconhecida) .....	36
1 Condições a serem preenchidas e cumpridas pelas RSO.....	37
2 Tarefas específicas relativas à certificação.....	37
3 Metodologia.....	37
4 Transmissão de informação à ACPTMP .....	39
5 Participação da ACPTMP nas verificações a bordo.....	40
6 Outros aspetos.....	40
APÊNDICE 4.....	41
(Modelo do certificado) .....	41
1 Modelo do certificado .....	42

## **1 Objetivo**

O objetivo do presente Acordo é a delegação de autoridade na OR para o desempenho de serviços relativos à certificação estatutária de navios autorizados a arvorar bandeira Portuguesa e a definição do âmbito, termos, condições e requisitos dessa delegação.

## **2 Condições gerais**

### **2.1 Representação em Portugal**

A OR deve dispor de representação permanente em Portugal, com personalidade jurídica própria e capacidade técnica adequada de acordo com o Código OR, conforme emendado. Sempre que ocorra qualquer mudança do local e contactos da sede em Portugal, estes são comunicados à Administração no prazo máximo de 7 dias após ter ocorrido.

### **2.2 Âmbito**

Os serviços relativos à certificação estatutária compreendem a verificação da condição dos navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa de modo a assegurar-se o cumprimento por parte de tais navios das disposições aplicáveis das convenções internacionais, dos códigos delas decorrentes, dos regulamentos da União Europeia (UE), da legislação nacional, e ainda das interpretações, circulares e instruções adotadas pela Administração, daqui por diante referidos como «**Instrumentos Aplicáveis**», tendo em vista a emissão da certificação pertinente, descrita nos quadros do Apêndice 1 deste Acordo.

### **2.3 Aplicação**

2.3.1 A OR está autorizada a executar, em nome da Administração, tarefas e funções específicas relativas à certificação estatutária nos navios por si classificados, ou, nos navios não classificados pela OR, quando tal for expressamente solicitado pela Administração e acordado pela OR.

2.3.2 A certificação no âmbito do Código ISM, Código ISPS, e Convenção MLC, pode ser feita por qualquer Organização Reconhecida, ou Organização de Proteção Reconhecida para Navios, que tenha celebrado Acordo com a Administração.

2.3.3 A OR não pode emitir, endossar, prorrogar ou renovar certificação estatutária a navios que tenham sofrido alterações que modifiquem as suas características, ou afetem as

suas condições de segurança, ou perda de classe por razões de segurança, sem consulta prévia à Administração sobre a necessidade de realização de uma inspeção completa.

#### **2.4 Aceitação**

Os serviços estatutários prestados e a certificação estatutária emitida pela OR são aceites como serviços prestados ou certificação emitida pela Administração, desde que a OR mantenha o cumprimento com o disposto no Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios, conforme emendado, e o Código OR

#### **2.5 Cooperação com a Autoridade do Estado do porto**

No que respeita aos serviços estatutários abrangidos por este Acordo, a OR concorda em cooperar, quando solicitada, com os inspetores do controlo pelo Estado do porto, em nome da Administração, de modo a facilitar a retificação de deficiências verificadas, com o respetivo dever de informação à Administração.

#### **2.6 Autorizações especiais**

As autorizações para serviços fora do âmbito do Apêndice 1 do presente Acordo serão tratadas caso a caso, em moldes mutuamente acordados.

#### **2.7 Conflito de interesses**

A OR envidará todos os esforços para evitar realizar atividades que possam resultar em conflito de interesses que colidam com a sua independência de decisão e integridade em relação à certificação fornecida em nome da Administração nos termos deste Acordo.

#### **2.8 Deveres da OR**

2.8.1 Constituem deveres da OR, para além dos que se encontram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 391/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, conforme emendado, os seguintes:

a) Fornecer à Administração, no prazo máximo de 72 horas, todas as informações pertinentes sobre navios classificados pela OR que arvoram bandeira portuguesa, no que diz respeito a mudanças, transferências e suspensões de classe e desclassificações;

- b) Abster-se de emitir certificados para navios que tenham sido desclassificados ou que tenham mudado de classe por razões de segurança sem prévia consulta à Administração sobre a necessidade de proceder a uma inspeção completa;
- c) Informar a Administração, sempre que disso tenha conhecimento, dos resultados das inspeções efetuadas pelo controlo pelo Estado do porto aos navios classificados pela OR, realizado pelos diferentes memorandos de entendimento regionais internacionais, com a indicação das deficiências detetadas por essas inspeções e se houve lugar a detenção do navio;
- d) Informar a Administração e o organismo de investigação de segurança português, logo que disso tenham conhecimento, dos acidentes e incidentes marítimos que ocorram com os navios classificados pela OR;
- e) Informar a Administração, logo que disso tenham conhecimento, dos danos que ocorram com os navios classificados pela OR;
- f) No caso dos navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira, enviar à Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira (CTMAR) as informações referidas nas alíneas a), c), d) e e).

### **3 Interpretações, equivalências, substituições e isenções**

#### **3.1 Interpretações, equivalências e substituições**

3.1.1 Ainda que a interpretação dos Instrumentos Aplicáveis, assim como a determinação de equivalências ou a aceitação de substituições aos seus requisitos, constitua prerrogativa da Administração, a OR colabora no seu estabelecimento, quando necessário.

3.1.2 As interpretações unificadas da OMI e da Associação Internacional das Sociedades de Classificação (*International Association of Classification Societies (IACS)*) são aceites pela Administração, salvo quando estejam em conflito com as interpretações adotadas pela Administração.

#### **3.2 Isenções**

As isenções dos requisitos dos Instrumentos Aplicáveis constituem prerrogativa da Administração e devem ser por esta aprovadas anteriormente à sua emissão.

### **3.3 Pedidos à Administração de interpretações, equivalências e isenções**

3.3.1 Os pedidos de interpretações, equivalências e isenções são sempre solicitados pela companhia do navio, ou armador, à OR, entendendo-se como companhia o proprietário de um navio, o gestor de navios, o afretador em casco nu ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido para além do proprietário a responsabilidade pela operação do navio e que, ao fazê-lo, concordou em cumprir todos os deveres e obrigações impostos pelo Código Internacional para a Gestão da Segurança (Código ISM).

3.3.2 A OR prepara e submete à Administração toda a fundamentação técnica necessária à tomada de decisão pela Administração relativa a interpretações, equivalências e isenções, juntando para o efeito toda a documentação relevante, sendo esta fundamentação acompanhada pelo pedido da companhia, ou do armador.

3.3.3 A Administração pode solicitar informações adicionais que sustentem o pedido formulado ou adicionar condições ou comentários às recomendações efetuadas pela OR antes de emitir a sua decisão.

### **3.4 Medidas em circunstâncias especiais**

3.4.1 Em ocasiões nas quais, temporariamente e em circunstâncias específicas, os requisitos de um Instrumento Aplicável não possam ser cumpridos, designadamente por indisponibilidade para reparação adequada ou por falta de meios, a OR especificará quais as medidas ou o equipamento suplementar necessário, conforme os casos, de modo a permitir ao navio prosseguir até um porto adequado para efetuar retificações, reparações definitivas ou substituição de equipamento existente, devendo do facto e das medidas tomadas dar imediato conhecimento à Administração, pela via mais expedita.

3.4.2 Nestas ocasiões, a OR deve cassar o certificado estatutário pertinente e proceder à emissão de um certificado condicional válido para a viagem ou para um período máximo de dois meses, do qual remeterá cópia à Administração.

### **3.5 Ações corretivas e cassação de certificados**

3.5.1 Em relação com o trabalho efetuado sob delegação, em conformidade com o presente Acordo, a OR, os seus inspetores e outros que atuem em seu nome, estão autorizados, para além de emitirem recomendações, a tomarem as medidas necessárias de modo a assegurar

que os itens sujeitos a vistorias correspondam substancialmente com a descrição constante dos certificados do navio e concomitantemente com os requisitos dos Instrumentos Aplicáveis.

3.5.2 Quando a condição geral do navio ou do seu equipamento, em aspetos importantes, não corresponda substancialmente com a descrição constante de qualquer dos certificados, ou que a sua condição seja considerada tal que o navio não esteja em condições de seguir viagem sem oferecer perigo para o navio ou para as pessoas embarcadas, ou represente, indubitavelmente, uma ameaça para o meio ambiente marinho, o inspetor da OR deverá, de imediato, cassar os Certificados estatutários pertinentes se as deficiências não forem retificadas, e, de seguida, notificar a Administração, pela via mais expedita.

3.5.3 No caso de cassação de um certificado, a OR deverá deixar ao comandante do navio uma declaração em que consta que o certificado está cassado com efeitos desde a data de assinatura da carta, e solicitar que o certificado em questão seja entregue.

3.5.4 Uma cópia da carta será enviada, pela via mais expedita, à Administração. Se o navio se encontrar num porto de outro Estado, a Administração notificará em conformidade a Autoridade desse Estado do porto.

## **4 Informação e ligação**

### **4.1 Comunicação da informação à Administração**

4.1.1 A OR comunica à Administração as informações exigidas pela legislação nacional, com a regularidade prevista na legislação ou estabelecida entre a OR e a Administração. Este parágrafo só produzirá efeitos a partir do momento em que a OR receba da Administração, por escrito, a informação necessária à satisfação deste ponto.

4.1.2 Para além da informação prevista na legislação nacional, a OR deve ainda enviar à Administração a documentação indicada no Apêndice 2 deste Acordo.

### **4.2 Intercâmbio de informação**

4.2.1 A Administração enviará à OR, livre de encargos, um número de exemplares por ambas considerados suficientes, da legislação nacional e das interpretações, circulares e

instruções, incluindo quaisquer revisões, pertinentes para a execução dos serviços previstos neste Acordo. A Administração informará a OR de quaisquer alterações aos seus requisitos nacionais antes da data da sua implementação e especificará se os padrões do Estado de bandeira vão para além dos requisitos da convenção. Esta documentação pode ser fornecida em formato digital.

4.2.2 A OR enviará à Administração, livre de encargos, um número de exemplares por ambas considerados suficientes, das regras aplicáveis aos navios, do livro de registo dos navios e da lista de agentes e representantes. Esta documentação pode ser fornecida em formato digital.

### **4.3 Acesso da Administração à documentação relevante da OR**

4.3.1 É garantido à Administração o acesso, a seu pedido e livre de encargos, à documentação relevante disponível na OR, designadamente desenhos, documentos e relatórios de vistorias, com base nos quais a OR emitiu, endossou, renovou ou prorrogou a certificação, relativa aos navios abrangidos pelo presente Acordo. Considera-se incluído o acesso direto a bases de dados consideradas relevantes.

4.3.2 A OR facultará à Administração o acesso ao seu registo dos navios abrangidos pela delegação estabelecida no presente Acordo.

### **4.4 Fornecimento de documentação à OR**

A Administração fornece à OR toda a documentação necessária à preparação por parte da OR dos serviços de certificação estatutária.

### **4.5 Alteração ou perda de classe**

4.5.1 A OR deve comunicar de imediato à Administração qualquer alteração ou perda de classe por parte dos navios autorizados a arvorar bandeira Portuguesa por ela classificados.

4.5.2 A OR deverá consultar a Administração para determinar a necessidade de uma inspeção completa antes da emissão de quaisquer certificados a um navio que tenha sofrido alteração ou perda de classe por motivos de segurança.

4.5.3 A OR deverá informar imediatamente a Administração sempre que tenha conhecimento que um navio está a operar com avarias ou defeitos, ou representem desvios significativos das normas exigidas pelas convenções e códigos internacionais, pela legislação nacional, regras e regulamentos, e pelas regras e regulamentos da OR, ou que a sua condição seja considerada tal que o navio não esteja em condições de seguir viagem sem oferecer perigo para o navio ou para as pessoas embarcadas, ou indubitavelmente represente ameaça para o meio ambiente marinho.

#### **4.6 Mudança de organização reconhecida**

4.6.1 No caso de a Administração ter celebrado acordos com várias Organizações Reconhecidas para desempenharem funções em seu nome, e um navio mude de classe de uma dessas Organizações Reconhecidas para a OR, esta deve seguir os procedimentos estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009, conforme emendado.

4.6.2 As situações mencionadas em 4.6.1 devem ser comunicadas à Administração, acompanhadas de cópia dos documentos pertinentes.

4.6.3 Para navios que deixem a OR, o mesmo tipo de informação deve ser facultado à Organização Reconhecida que o receba, a pedido desta.

#### **4.7 Alterações a regras e regulamentos**

4.7.1 Quando a OR pretenda desenvolver novas regras ou produzir alterações às regras existentes que possam, em conformidade com o presente Acordo, afetar o sistema de vistorias, deve informar a Administração com a antecedência possível, para que ambas possam apresentar e discutir pontos de vista sobre o pretendido desenvolvimento das regras. Tal poderá ser alcançado transmitindo anualmente à Administração, para revisão e comentários, um plano de emendas às regras, ou qualquer disposição equivalente.

4.7.2 A OR deve tomar em consideração as recomendações da Administração para aditamento ou alteração às suas regras.

4.7.3 A Administração deve contactar a OR com a antecedência possível, para o desenvolvimento de alterações aos regulamentos que se aplicam às autorizações gerais em vigor à data em questão.

## **4.8 Línguas**

Os regulamentos, regras, instruções e relatórios devem ser escritos em português ou inglês. A correspondência com a Administração é, normalmente, efetuada em português através do Escritório de Contacto da OR em Portugal. Em casos urgentes, a representação da OR em Portugal pode enviar as comunicações em inglês.

## **4.9 Diálogo**

A OR e a Administração, reconhecendo a importância da ligação técnica, concordam em colaborar neste sentido, mantendo um diálogo eficaz.

## **4.10 Comunicação entre Administração e a OR**

4.10.1 A OR disponibiliza à Administração um ponto de contacto (morada, contacto telefónico e um endereço de correio eletrónico oficial), para os fins de comunicação previstos no presente Acordo, a ser utilizado, a qualquer momento, em caso de acidente ou incidente que envolva navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa.

4.10.2 A Administração disponibiliza à OR um ponto de contacto (nome, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico), para os fins de comunicação previstos no presente Acordo, a ser utilizado, a qualquer momento, em caso de acidente ou incidente que envolva navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa.

## **5 Supervisão**

### **5.1 Verificação do cumprimento com os critérios mínimos e da aplicação deste acordo**

5.1.1 Assiste à Administração o direito de verificar se a OR cumpre os requisitos do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, e do Regulamento (CE) n.º 391/2009, conforme emendado, através da realização de:

- i)* Auditorias periódicas e adicionais, quando necessário, a efetuar pela Administração, ou por um organismo externo por ela designado, relativamente às tarefas que a OR desempenha em seu nome;
- ii)* Inspeções aleatórias e detalhadas aos navios, a efetuar pela Administração;

*iii)* Observação de ou revisão sistemática dos relatórios das auditorias do sistema de gestão da qualidade conduzida pelo Organismo de Certificação Acreditado (ACB), por outras pessoas qualificadas ou organizações exteriores à OR e independentes desta, de acordo com o Esquema de Certificação do Sistema de Qualidade da IACS.

5.1.2 A Administração poderá incluir nas suas equipas auditores técnicos que não façam parte dos seus quadros, desde que os mesmos, ou as organizações que os empregam, não tenham ou desenvolvam atividades concorrentes com a OR e estejam obrigados a sigilo profissional na medida em que o estão os técnicos da Administração.

5.1.3 A OR compromete-se a facultar à equipa de auditores da Administração o acesso ao seu sistema de documentação, incluindo sistemas informáticos utilizados pela OR para acompanhamento das vistorias efetuadas e recomendações emitidas, além de outra informação relativa aos navios abrangidos pela delegação estabelecida no presente Acordo.

5.1.4 No decurso de uma auditoria à OR, pode ser exigida à Administração e a todos os elementos da equipa auditora a celebração de um acordo de confidencialidade nas circunstâncias em que, informação patenteada da OR ou dos seus clientes não possa ser separada da informação que cabe no âmbito dos objetivos da Administração durante a auditoria.

5.1.5 O relatório final da avaliação da OR, elaborado com base nas auditorias e inspeções realizadas, é apresentado previamente à OR para comentários, antes de ser enviado à Comissão Europeia e aos Estados-membros da União Europeia, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro.

5.1.6 Os comentários da OR, recebidos em devido tempo, serão tidos em devida consideração na elaboração do relatório final.

5.1.7 A Administração tem a possibilidade de cobrar taxas, nos termos previstos no regime jurídico aplicável, nos casos em que haja a necessidade de realizar auditorias de seguimento para verificação das ações corretivas às não conformidades levantadas nas auditorias e inspeções indicadas em 5.1.1.

## **5.2 Acesso a instruções, circulares e diretrizes internas**

A OR compromete-se a facultar à Administração, quando esta o solicite, instruções, circulares e diretrizes internas, assim como outra informação que demonstre que as tarefas e funções específicas delegadas estão a ser executadas em conformidade com as regras e regulamentos em vigor.

## **5.3 Participação da Administração em vistorias e auditorias**

5.3.1 A Administração pode participar em vistorias e auditorias, com vista à certificação estatutária, efetuadas a navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa e classificados pela OR.

5.3.2 A Administração pode participar em auditorias, com vista à certificação no âmbito do Código ISM, a companhias que explorem navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa, bem como a esses navios, constituindo dever da OR informar a Administração do respetivo calendário.

## **5.4 Inspeções aleatórias a navios levadas a cabo pela Administração**

5.4.1 A Administração pode efetuar inspeções aleatórias minuciosas aos navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa e foram classificados pela OR, no sentido de controlar a sua condição e de fiscalizar o trabalho da OR. O representante local da OR será convidado a assistir à inspeção, sempre que o tempo e as circunstâncias o permitam.

5.4.2 O Comandante e a OR receberão, se for caso disso, uma lista de recomendações. Ao comandante é requerido que mantenha a OR informada acerca das medidas tomadas para cumprimento das recomendações contidas no âmbito da delegação concedida à OR, dentro de prazo estabelecido.

5.4.3 A OR deve verificar o resultado das medidas tomadas para cumprimento das recomendações ou registar o grau de execução das mesmas, caso não seja total, na primeira visita a bordo, após o termo do prazo.

5.4.4 A OR compromete-se a dar assistência à equipa de inspeção da Administração no desempenho das inspeções aleatórias e das verificações a efetuar nas instalações da OR, a bordo de navios e em estaleiros.

## **6 Outras condições**

### **6.1 Remuneração**

A remuneração dos serviços para certificação estatutária desempenhados pela OR em nome da Administração é cobrada diretamente pela OR, ao requerente desses serviços, sem a interferência da Administração. A Administração e a OR não efetuam cobranças entre si referentes a quaisquer custos ou encargos financeiros originados pelo presente Acordo, com exceção das taxas previstas no ponto 5.1.7.

### **6.2 Confidencialidade**

No que respeita às atividades relacionadas com o presente Acordo, tanto a OR como a Administração mantêm confidencialidade em relação a toda a documentação e informação entregue à outra parte. A documentação e informação serão apenas disponibilizadas a terceiros com a aprovação do respetivo terceiro. Tal não se aplica, contudo, aos deveres da OR para com administrações de Estados de bandeira e outras organizações internacionais, assim como aos requisitos legais e convenções internacionais ou legislação emanada pela UE. Documentação ou outra informação pode ser facultada pela OR se tal for exigido por legislação aplicável, decisão judicial ou procedimentos legais.

### **6.3 Inspetores**

6.3.1 Para garantir uma responsabilidade efetiva e de acordo com a secção 8.1 do Anexo B.1 do Regulamento (CE) n.º 391/2009, conforme emendado, todo o trabalho de vistorias estatutárias desenvolvido em nome de Portugal é efetuado por inspetores exclusivos da OR.

6.3.2 Nos casos excecionais e devidamente justificados pela OR em que o inspetor exclusivo próprio não está disponível, a OR informará a Administração de tal facto e, se a lei permitir, será apresentada uma nomeação alternativa à consideração da Administração. A Administração pode aceitar esta nomeação alternativa ou nomear um inspetor exclusivo, de uma das outras organizações reconhecidas pela Administração.

6.3.3 A OR pode também utilizar os serviços de subcontratados e de outros prestadores de serviços de apoio de acordo com as disposições relevantes do Código OR, desde que tais

subcontratados e prestadores de serviços de apoio e todos os serviços e funções por eles executados sejam aprovados pela OR ou por outra organização reconhecida.

6.3.4 A Administração providencia para que, enquanto no desempenho dos serviços abrangidos pelo presente Acordo, aos inspetores e outros que atuem em nome da OR, sejam asseguradas as mesmas facilidades que, em igualdade de circunstâncias, são asseguradas aos inspetores da Administração, no desempenho das suas funções.

#### **6.4 Alterações**

6.4.1 As alterações ao presente Acordo só entram em vigor após consenso formalizado por escrito entre a Administração e a OR.

6.4.2 A recusa da OR em aceitar alterações ao presente Acordo, tornadas necessárias por força de legislação nacional ou da União Europeia, permite à Administração fazer cessar o presente Acordo, com aviso prévio de 3 meses.

#### **6.5 Legislação reguladora e resolução de litígios**

6.5.1 O Acordo é regulado pela legislação portuguesa.

6.5.2 Qualquer litígio relacionado com o presente Acordo e que não encontre solução através de negociação entre as partes deve ser solucionado pelos tribunais portugueses, de acordo com a lei nacional.

#### **6.6 Responsabilidade civil**

6.6.1 No contexto do presente Acordo, se a responsabilidade civil emergente de qualquer acidente marítimo é final e definitivamente imputada à Administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal ou como solução de um conflito através de um processo de arbitragem, juntamente com um requisito compensatório das partes lesadas por perdas ou danos materiais, danos pessoais ou morte, se se tiver provado nesse tribunal que tais danos foram causados por ato voluntário ou por omissão ou negligência grave da OR, dos seus órgãos, empregados, agentes ou outros que atuam em seu nome, assiste à Administração o direito a compensação financeira, por parte da OR, no sentido em que essas perdas, danos materiais, danos pessoais ou morte terem, tal como hajam sido provados por esse tribunal, tido origem na OR.

6.6.2 No contexto do presente Acordo, se a responsabilidade civil emergente de qualquer acidente marítimo é final e definitivamente imputada à Administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal ou como solução de um conflito através de um processo de arbitragem, juntamente com um requisito compensatório das partes lesadas por danos pessoais ou morte, se se tiver provado nesse tribunal que tais danos foram causados por negligência, ato imprudente ou por omissão da OR, dos seus empregados, agentes ou outros que atuam em seu nome, assiste à Administração o direito a compensação financeira, por parte da OR, no sentido que esses danos pessoais ou morte terem, tal como hajam sido provados por esse tribunal, tido origem na OR, até o montante máximo de € 4 000 000.

6.6.3 No contexto do presente Acordo, se a responsabilidade civil emergente de qualquer acidente marítimo é final e definitivamente imputada à Administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal ou como solução de um conflito através de um processo de arbitragem, juntamente com um requisito compensatório das partes lesadas por perdas ou danos materiais, se se tiver provado nesse tribunal que tais danos foram causados por negligência, ato imprudente ou por omissão da OR, dos seus empregados, agentes ou outros que atuam em seu nome, assiste à Administração o direito a compensação financeira, por parte da OR, no sentido que essas perdas ou danos materiais terem, tal como hajam sido provados por esse tribunal, tido origem na OR, até o montante máximo de € 2 000 000.

6.6.4 Caso ocorra qualquer facto que possa vir a originar responsabilidade civil, a Administração não pode:

- i) Tomar atitudes que signifiquem ou possa ser interpretado que significam reconhecimento ou aceitação de responsabilidade ou a sua atribuição à OR, ou a quem atue em seu nome, sem o consentimento por escrito da OR.
- ii) Entrar, sob qualquer forma em processo de acordo, que envolva ou possa ser interpretado que envolve aquele reconhecimento, aceitação ou atribuição de responsabilidade, sem o consentimento por escrito da OR.

## **6.7 Realização de contratos**

No âmbito do presente Acordo, a OR tem a liberdade de realizar contratos diretamente com os seus clientes, podendo tais contratos estipular as condições contratuais padrão da OR de modo a limitar a sua responsabilidade civil.

## **6.8 Cassação de certificados**

Por verificação de incumprimento por parte da OR, a Administração pode cancelar a certificação estatutária por ela emitida.

## **6.9 Cessação**

6.9.1 Se verificar o incumprimento do presente Acordo por uma das Partes, a outra parte notificará por escrito devidamente fundamentado a parte incumpridora, de modo a dar-lhe a oportunidade de remediar o incumprimento no prazo de 90 dias, findo o qual assistirá à parte notificadora o direito de fazer cessar o Acordo, com efeitos imediatos.

6.9.2 O presente Acordo pode cessar por iniciativa de qualquer das partes, através de notificação por escrito à outra parte, com a antecedência mínima de 12 meses.

6.9.3 O presente Acordo cessa ao fim de doze meses a contar da data em que o número de navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa classificados pela OR é inferior a 5 navios, sendo que esta condição entra em vigor seis meses após a data de assinatura do Acordo. Para a aplicação desta condição, o ciclo de contagem tem início a partir da data em que o número de navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa certificados pela OR é inferior a 5 navios, e termina sempre na data na qual esse número é igual a 5 navios. O ciclo será repetido de acordo com este procedimento.

6.9.4 O presente Acordo cessa ainda imediatamente nos seguintes casos:

- a) Sempre que a OR não comunique à Administração a informação exigida pela legislação nacional ou pelo presente Acordo, dentro dos prazos estabelecidos. É condição prévia a Administração dar à OR a informação necessária para o cumprimento com este ponto.
- b) Sempre que a OR realize tarefas e funções específicas relativas à certificação estatutária dos navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa, sem estar autorizada pela Administração para o efeito.

## **7 Disposição final**

Para efeitos do presente Acordo o exercício funcional que respeita à Administração é desempenhado pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

## **8 Elaboração e entrada em vigor do acordo**

O presente acordo foi redigido na língua portuguesa e inglesa, sendo que, em caso de dúvida, fará fé a versão em língua portuguesa.

O presente Acordo que regula a delegação de tarefas e funções específicas relativas à certificação estatutária dos navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa entra em vigor no dia a seguir à sua assinatura e substitui todos os Acordos anteriores.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelas partes, assinam o presente Acordo.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

\_\_\_\_\_  
Pela DGRM  
Miguel Sequeira  
Diretor-Geral

\_\_\_\_\_  
Pela OR

**APÊNDICE 1**  
**(Tarefas e funções específicas delegadas)**

## **1. Graus de Delegação e Instrumentos Aplicáveis**

### **1.1 Graus de Delegação (Autorizações)**

A OR fica autorizada a efetuar tarefas e funções específicas relativas aos Serviços de Certificação Estatutária de navios, objetos flutuantes e unidades móveis de perfuração ao largo autorizados a arvorar bandeira portuguesa, de acordo com os tipos de autorizações e respetiva aplicação, conforme se segue:

#### a) Autorizações Gerais

##### **T: Autorização total**

- Aprovações
- Vistorias/Inspeções/Auditorias
- Emissão, endosso, prorrogação, renovação ou cassação, conforme aplicável, de certificação condicional, provisória ou definitiva.

##### **P: Autorização parcial**

- Aprovações
- Vistorias/Inspeções/Auditorias
- Emissão ou cassação de certificação condicional ou provisória.

#### b) Autorizações Especiais

##### **L: Autorização Limitada**

Provimento de situações especiais não cobertas pelas Autorizações Gerais (designadamente autorizações caso-a-caso ou decorrentes de limitações geográficas).

### **1.2 Quadros descritivos dos Instrumentos Aplicáveis, certificação decorrente e respetivas autorizações**

Os quadros I e II que fazem parte integrante deste apêndice 1, relativos, respetivamente, aos navios registados no Registo Convencional Português (RC) e aos navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).

## **2 Atos decorrentes das Autorizações Gerais**

### **2.1 Aprovações**

Aprovações no âmbito dos Instrumentos Aplicáveis, relativamente aos serviços de certificação estatutária, abrangendo:

- Desenhos

- Cálculos
- Documentação relativa à estabilidade
- Materiais
- Equipamentos
- Quaisquer outros documentos, incluindo planos, manuais e cadernos necessários que carecem de serem aprovados no âmbito dos instrumentos aplicáveis.

## **2.2 Vistorias**

Execução de vistorias (provas de funcionamento incluídas) no âmbito dos Instrumentos Aplicáveis, relativamente aos serviços de certificação estatutária, efetuados em conformidade com as disposições relevantes da Resolução A.1053(27) da OMI, como emendada.

## **2.3 Certificação**

Atos de certificação estatutária no âmbito dos Instrumentos Aplicáveis, praticados em conformidade com a Resolução A.1053(27) da OMI, como emendada.

## **3 Procedimentos específicos relativos a navios do RC**

### **3.1 Certificados condicionais**

Nos casos previstos no Quadro I como Autorizações Parciais (P), o prazo de validade dos certificados condicionais não pode exceder dois meses.

### **3.2 Certificados provisórios**

Para as Autorizações Parciais (P) indicadas no Quadro I, o prazo de validade dos certificados provisórios não pode exceder cinco meses em todos os casos não previstos por regulamentos nacionais ou internacionais. Estes certificados não podem ser emitidos com deficiências pendentes.

### **3.3 Certificados definitivos**

Durante o período de validade dos certificados provisórios a OR deve remeter à Administração cópia dos relatórios de vistoria que conduziram à sua emissão, assim como os modelos dos futuros certificados definitivos, devidamente preparados, a fim de serem emitidos pela Administração.

## **4 Procedimentos específicos relativos a navios do MAR**

### **4.1 Primeiro conjunto de certificados**

A OR só pode emitir o primeiro conjunto de certificados estatutários após verificação das seguintes condições:

- a) Envio à Administração e à CTMAR do relatório final da vistoria inicial para efeitos de registo, cujo modelo faz parte integrante deste apêndice 1;
- b) Receção da CTMAR, de cópia do Registo Provisório.

### **4.2 Certificados condicionais**

No caso de emissão de certificados condicionais, a validade destes não poderá exceder os dois meses.

### **4.3 Certificados provisórios**

No caso de emissão de certificados provisórios, a validade destes não poderá exceder os cinco meses em todos os casos não previstos por regulamentos nacionais ou internacionais. Estes certificados não podem ser emitidos com deficiências pendentes.

### **4.4 Autorização para casos específicos**

No caso de navios de passageiros, navios de propulsão nuclear, unidades de perfuração ao largo (MODUs) ou qualquer outro navio com idade igual ou superior a vinte e cinco anos, a Administração deve ser previamente contactada no sentido de emitir autorização indispensável para a emissão do primeiro conjunto de certificação.

### **4.5 Emissão do documento de conformidade (DOC) a companhias que explorem simultaneamente navios do RC e do MAR**

No caso em epígrafe, o DOC será emitido pela Administração, que também efetuará as respetivas verificações.

A Administração poderá solicitar à OR que integre as equipas auditoras.

## QUADRO I: Navios Registrados no Registo Convencional Português (RC)

	INSTRUMENTOS APLICÁVEIS	AUTORIZAÇÕES	
		Emissão	Renovação
<b>1.</b>	<b>CONVENÇÃO SOLAS 74 E PROTOCOLO 88, COMO EMENDADO</b>		
1.1	Certificado de Segurança de Construção de Navio de Carga	P	P
1.2	Certificado Internacional para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel, de acordo com o Código IBC, para navios construídos em ou após 1 de julho de 1986	P	P
1.3	Certificado Internacional para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel, de acordo com o Código IGC, para navios construídos em ou após 1 de julho de 1986	P	P
1.4	Documento de Autorização para o Transporte de Grão		T
1.5	Documento de Conformidade para o Transporte de Cargas Perigosas		T
1.6	Documento de Conformidade para o Transporte de Cargas Sólidas a Granel - Código Internacional Marítimo de Cargas Sólidas a Granel (Código IMSBC)		T
1.7	Certificado Internacional para o Transporte de Cargas INF <sup>(1)</sup>		T
<b>2.</b>	<b>MARPOL 73/78, COMO EMENDADO</b>		
2.1	Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (Certificado NLS)	P	P
2.2	Certificado para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel, de acordo com o Código BCH, para navios construídos antes de 1 de julho de 1986	P	P
<b>3.</b>	<b>CONVENÇÃO DAS LINHAS DE CARGA DE 1966 E PROTOCOLO DE 1988</b>		
3.1	Certificado Internacional das Linhas de Carga	P	P
<b>4.</b>	<b>CONVENÇÃO COLREG 72</b>		
4.1	Aprovação de desenhos		T
<b>5.</b>	<b>CONVENÇÃO AFS</b>		
5.1	Certificado Internacional de Sistema Antivegetativo <sup>(2)</sup>		T
5.2	Declaração de Sistema Antivegetativo		T
<b>6.</b>	<b>CONVENÇÃO ILO</b>		
6.1	Certificado dos Alojamentos da Tripulação de acordo com a Convenção sobre o Alojamento das Tripulações (revista), 1949(n.º 92)	T	T
6.2	Documento de conformidade de acordo com a Convenção sobre Segurança e Higiene (Trabalho Portuário), 1979 (No. 152) (Registo de Inspeções ao Aparelho de Carga e Descarga das Embarcações – Deve ser usado o modelo de caderneta Português)	T	-
6.3	Revisão e aprovação da Parte II da Declaração Provisória de Conformidade do Trabalho Marítimo e emissão Documento de Conformidade do Trabalho Marítimo <sup>(3)</sup>	T	T
<b>7.</b>	<b>OUTROS INSTRUMENTOS</b>		
7.1	Certificado de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel, de acordo com o Código para Navios Existentes que Transportem Gases	P	P

	Liquefeitos a Granel (Código EGC), para navios entregues em ou antes de 31 de outubro de 1976		
7.2	Certificado de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel, de acordo com o Código GC, para navios construídos após de 31 de outubro de 1976 mas antes de 1 de julho de 1986	P	P
7.3	Documento de Conformidade com o Código de Práticas de Segurança relativas a Estiva e Peamento da Carga	T	
7.4	Documento de Conformidade com o Código de Práticas de Segurança para Navios de Transporte de Carga de Madeira no Convés	T	

<sup>(1)</sup> Esta autorização fica sem efeito, no caso da OR comunicar formalmente à Administração não estar em condições de emitir o Certificado INF

<sup>(2)</sup> Enquanto o Estado Português não for Parte à Convenção AFS é emitido uma Declaração de Conformidade em vez do Certificado Internacional de Sistema Antivegetativo (Certificado)

<sup>(3)</sup> Enquanto o Estado Português não for Parte à Convenção MLC é emitido um Documento de Conformidade do Trabalho Marítimo em vez do Certificado de Trabalho Marítimo e uma Declaração Provisória de Conformidade do Trabalho Marítimo – Parte II será averbada em vez da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo – Parte II.

**QUADRO II: Navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira  
(MAR)**

	INSTRUMENTOS APLICÁVEIS	AUTORIZAÇÕES			
		Emissão	Renovação	Annual Intermédia Periódica	Prorrogação
<b>1.</b>	<b>CONVENÇÃO SOLAS 74 E PROTOCOLO 88, COMO EMENDADA</b>				
<b>1.1</b>	<b>CERTIFICADOS</b>				
1.1.1	Certificado de Segurança de Navios de Passageiros	T	T	-	.
1.1.2	Certificado de Segurança de Construção de Navio de Carga	T	T	T	-
1.1.3	Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga	T	T	T	P
1.1.4	Certificado de Segurança Radioelétrica para Navio de Carga	T	T	T	P
1.1.5	Certificado de Segurança de Navio de Carga <sup>(1)</sup>	T	T	T	P
1.1.6	Certificado Internacional de Aptidão para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel, de acordo com o Código IBC, para navios construídos em ou após 1 de julho de 1986	T	T	T	-
1.1.7	Certificado Internacional de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel, de acordo com o Código IGC, para navios construídos em ou após 1 de julho de 1986	T	T	T	-
1.1.8	Documento de Autorização para o Transporte de Grão	T			
1.1.9	Documento de Conformidade para o Transporte de Cargas Perigosas	T			
1.1.10	Documento de Conformidade para o Transporte de Cargas Sólidas a Granel - Código Internacional Marítimo de Cargas Sólidas a Granel (Código IMSBC)	T			
1.1.11	Documento de Conformidade (para companhias) e Certificado de Gestão para a Segurança (para navios), de acordo com o Código ISM e o Regulamento (CE) N.º 336/2006	T			
1.1.12	Certificado de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade	T	T	T	P
1.1.13	Certificado Internacional para o Transporte de Cargas INF <sup>(2)</sup>	T	T	T	-
<b>1.2</b>	<b>PLANOS E DOCUMENTOS</b>				
1.2.1	Manual de Acesso à Estrutura do Navio	T			
1.2.2	Caderno de Estabilidade Intacta	T			
1.2.3	Caderno de Estabilidade em Avaria				
1.2.4	Manual de Peamento da Carga	T			
1.2.5	Formato do rol de chamada usado nos navios de passageiros	T			
<b>2.</b>	<b>MARPOL 73/78, COMO EMENDADA</b>				
<b>2.1</b>	<b>CERTIFICADOS</b>				
2.1.1	Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos	T	T	T	-
2.1.2	Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (Certificado NLS)	T	T	T	-
2.1.3	Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários	T	T	-	-
2.1.4	Certificado Internacional de Prevenção da Poluição Atmosférica	T	T	T	-

2.1.5	Certificado de Aptidão para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel, de acordo com o Código BCH, para navios construídos antes de 1 de julho de 1986	T	T	T	-
2.1.6	Certificado Internacional de Prevenção da Poluição Atmosférica por Motores	T	-	-	-
2.1.7	Certificado Internacional de Eficiência Energética	T	-	-	-
<b>2.2</b>	<b>PLANOS E DOCUMENTOS</b>				
2.2.1	Manual de Operação dos Tanques Dedicados a Lastro Limpo (Anexo I)	T			
2.2.2	Manual de Operações e Equipamento para Sistemas de Lavagem com Petróleo Bruto (Manual COW) (Anexo I)	T			
2.2.3	Manual Operacional de Sistema Monitor e de Controlo da Descarga de Hidrocarbonetos (Anexo I)	T			
2.2.4	Informação sobre a Capacidade de Sobrevivência/Estabilidade em Avaria (Anexo I)	T			
2.2.5	Plano de Emergência a Bordo por Poluição por Hidrocarbonetos (Anexo I)	T			
2.2.6	Planos de Operações Navio-Navio (STS) (Anexo I)	T			
2.2.7	Manual de Procedimentos e Disposições (Anexo II)	T			
2.2.8	Plano de Emergência a Bordo de Poluição Marinha por Substâncias Líquidas Nocivas (Anexo II)	T			
2.2.9	Resultado do Cálculo da Taxa Média de Descarga de acordo com a MEPC.157(55) (Anexo IV)	T			
2.2.10	Plano para a Gestão de Compostos Orgânicos Voláteis (COV) (Anexo VI)	T			
2.2.11	Ficheiro Técnico EEDI (Anexo VI)	T			
<b>3.</b>	<b>CONVENÇÃO DAS LINHAS DE CARGA DE 1966 E PROTOCOLO DE 1988</b>				
<b>3.1</b>	<b>CERTIFICADOS</b>				
3.1.1	Certificado Internacional das Linhas de Carga	T	T	T	P
<b>3.2</b>	<b>PLANOS E DOCUMENTOS</b>				
3.2.1	Caderno de Estabilidade Intacta	T			
3.2.2	Estabilidade em Avaria	T			
3.2.3	Manual de Carga	T			
<b>4.</b>	<b>COLREG 1972</b>				
4.1	Aprovação de Planos	T			
<b>5.</b>	<b>CONVENÇÃO DE ARQUEAÇÃO DE 1969</b>				
5.1	Certificado Internacional de Arqueação	T			
<b>6.</b>	<b>CONVENÇÃO AFS</b>				
6.1	Certificado Internacional de Sistemas AntiVegetativos <sup>(3)</sup>	T			
6.2	Declaração de Sistemas AntiVegetativos	T			
<b>7.</b>	<b>CONVENÇÕES OIT</b>				
7.1	Certificado dos Alojamentos da Tripulação de acordo com a Convenção sobre o Alojamento das Tripulações (revista), 1949 (n.º 92)	T	T	-	-
7.2	Documento de conformidade de acordo com a Convenção sobre Segurança e Higiene (Trabalho Portuário), 1979 (No. 152) (Registo de Inspeções ao Aparelho de Carga e Descarga das Embarcações – Deve ser usado o modelo de caderneta Português)	T	T	T	-

7.3	Revisão e aprovação da Parte II da Declaração Provisória de Conformidade do Trabalho Marítimo e emissão do Documento de Conformidade do Trabalho Marítimo <sup>(4)</sup>	T	T	T	-
<b>8.</b>	<b>OUTROS INSTRUMENTOS OMI</b>				
8.1	Certificado de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel, de acordo com o Código para Navios Existentes que Transportem Gases Liquefeitos a Granel (Código EGC), para navios entregues em ou antes de 31 de outubro de 1976	T	T	T	-
8.2	Certificado de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel, de acordo com o Código GC, para navios construídos após 31 de outubro de 1976 mas antes de 1 de julho de 1986	T	T	T	-
8.4	Documento de Conformidade com o Código de Práticas de Segurança relativas a Estiva e Peamento da Carga	T			
8.5	Documento de Conformidade com o Código de Práticas de Segurança para Navios de Transporte de Carga de Madeira no Convés	T			
8.6	Certificado de Segurança de Navio para Fim Específico	T	T	T	-
8.7	Certificado de construção e equipamento para embarcações de Sustentação Dinâmica (Código DSC)	T	T	-	-
8.8	Certificado de Segurança para Unidades Móveis de Perfuração ao Largo	T	T	T	-
<b>9.</b>	<b>LEGISLAÇÃO EUROPEIA</b>				
9.1	Certificado de Segurança para Navios de Passageiros (Diretiva n.º 2009/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros)	T	T	-	-
<b>10.</b>	<b>OUTRA LEGISLAÇÃO</b>				
10.1	Certificado Nacional de Arqueação, para embarcações não abrangidas pela Convenção de Arqueação 1969 (Decreto-Lei n.º 245/94, de 26 de setembro)	T			

<sup>(1)</sup> A OR pode prorrogar o certificado apenas após consultar a Administração.

<sup>(2)</sup> Esta autorização fica sem efeito, no caso da OR comunicar formalmente à Administração não estar em condições de emitir o Certificado INF.

<sup>(3)</sup> Um Certificado de Segurança para Navio de Carga pode ser emitido, nos termos das disposições das Regras HSSC, a um Navio de Carga como um Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga, Certificado de Segurança do Equipamento para Navio de Carga e Certificado de Segurança Radioelétrica para Navio de Carga alternativo.

<sup>(4)</sup> Enquanto o Estado português não é Parte na Convenção AFS, é emitida uma Declaração de Conformidade em vez do Certificado Internacional de Sistemas Antivegetativos (Certificado).

<sup>(5)</sup> Enquanto o Estado Português não for Parte à Convenção MLC é emitido um Documento de Conformidade do Trabalho Marítimo em vez do Certificado de Trabalho Marítimo, e uma Declaração Provisória de Conformidade do Trabalho Marítimo – Parte II será averbada em vez da Declaração do Trabalho Marítimo – Parte II.

**MODELO DO RELATÓRIO DA VISTORIA INICIAL PARA REGISTO DE  
NAVIOS NO REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA  
(MAR)**

Em cumprimento do Artigo 4.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 715/89, de 23 de agosto, declara-se que, em ...../...../....., o navio (nome do navio) ..... com as características principais que abaixo se indicam, foi vistoriado pela (OR) ..... em (local) ..... tendo sido verificada a sua conformidade com os requisitos que lhe são exigidos pelos seguintes Instrumentos Aplicáveis:

- SOLAS 74 E PROTOCOLO 88, E DEVIDAS ALTERAÇÕES
- MARPOL 73/78
- ARQUEAÇÃO, 69
- LINHAS DE CARGA, 66 E PROTOCOLO DE 88
- COLREG, 72
- CONVENÇÃO OIT, 92
- (OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS)

**1 Identificação do Navio**

Tipo de navio: .....

Classe: .....

Área de navegação: .....

Estaleiro construtor e endereço: .....

Arqueação bruta: .....

Arqueação líquida: .....

Comprimento fora a fora: .....

Comprimento entre perpendiculares: .....

Boca: .....

Pontal: .....

Material do casco: .....

**2 Sistema de Propulsão e Grupos Eletrogéneos**

Tipo de propulsão: (Motor diesel, Turbinas ou outro): .....

Marca	Modelo	RPM	No. Série	Potência (kW)
.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....

Grupos Eletrogêneos:

Número	Potência (kVA)
.....	.....
.....	.....
.....	.....

---

Assinatura do Perito e  
carimbo da OR  
.....

## **APÊNDICE 2**

**(Relatórios e outra documentação para a Administração)**

## **1. Relatórios para a administração**

A OR deve manter a Administração informada sobre o trabalho efetuado, no que diz respeito às tarefas e funções específicas do âmbito do presente Acordo, conforme se segue:

Sempre que seja permitido o acesso aos relatórios de vistoria e cópias de certificados emitidos pela OR através dos sistemas eletrónicos de dados da OR, a OR não precisa enviar cópias da documentação relevante à Administração. A OR deverá, logo que possível, informar a Administração, através de correio eletrónico, quando essa documentação ficar disponível no sistema eletrónico de dados.

### **1.1 Relatórios relativos às Autorizações Gerais**

1.1.1 Relatórios das vistorias efetuadas com vista à emissão de certificação (Condicional, Provisória e Definitiva) dos navios do RC.

1.1.2 Relatório da vistoria inicial para efeitos de registo dos navios no MAR.

### **1.2 Relatórios relativos às Autorizações Especiais**

Os requisitos para relatório no caso de Autorizações Especiais acompanham a respetiva autorização.

### **1.3 Relatórios relativos à atuação da OR, em nome da Administração, perante a Autoridade do Estado do porto**

Este relatório deve mencionar as deficiências verificadas e as medidas tomadas para a sua retificação.

### **1.4 Relatórios relativos a navios que não se encontrem em condições normais para seguir viagem**

1.4.1 Relatório relativo a medidas em circunstâncias especiais

Este relatório deve dar conhecimento das circunstâncias específicas que não permitem a execução dos serviços necessários ao cumprimento dos requisitos previstos nos Instrumentos Aplicáveis, e das medidas tomadas pela OR.

1.4.2 Relatório relativo a casos de navios que em todos os aspetos não se encontram em condições para seguir viagem

Este relatório deve dar conhecimento das razões pelas quais, na opinião da OR, o navio não se encontra apto a prosseguir viagem, fazendo menção da condição geral do navio ou do seu equipamento, em aspetos importantes, da inconformidade com as características constantes dos seus certificados ou do incumprimento de requisitos previstos nos Instrumentos Aplicáveis e das medidas tomadas pela OR.

## **1.5 Relatórios relativos à classificação**

### **1.5.1 Relatório relativo à atribuição de classe**

Este relatório deve incluir informação sobre:

- Quaisquer restrições e condições essenciais relacionadas com a classe ou com a certificação estatutária, tendo em conta a operação e área de navegação do navio;
- Quaisquer desvios significativos às regras da OR.

### **1.5.2 Relatório relativo a alterações de classe**

Este relatório deve justificar as medidas tomadas relativamente à alteração, suspensão ou cassação de classe, ou à alteração das limitações operacionais do navio.

## **1.6 Relatórios relativos a navios oriundos de outra organização reconhecida**

Este relatório deve conter toda a informação relevante sobre o estado do navio, eventuais limitações estruturais, operacionais, situação das vistorias de classe e estatutárias e recomendações emitidas pela Organização Reconhecida anterior.

## **1.7 Relatórios relativos à investigação de acidentes marítimos**

No caso de, por solicitação do armador ou da autoridade do Estado do porto, ser solicitada à OR informação relativa à investigação de um acidente marítimo, esta deve enviar à Administração cópia dessa informação.

## **2. Documentação para a Administração**

2.1 Cópia dos certificados condicionais e/ou provisórios emitidos a navios que tenham prosseguido viagem em circunstâncias especiais.

2.2 Cópia da documentação pertinente, relativa à receção de um navio vindo de outra Organização Reconhecida.

2.3 Cópia da certificação provisória ou definitiva, dos navios de RC.

2.4 Modelo de certificado definitivo, preparado para emissão pela Administração, dos navios do RC.

2.5 Cópia do relatório da vistoria inicial para registo de navios no MAR.

## **APÊNDICE 3**

**(Delegação de tarefas numa Organização de Proteção Reconhecida)**

## **1 Condições a serem preenchidas e cumpridas pelas RSO**

a) A RSO deve satisfazer os seguintes requisitos:

- i) O Decreto-lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas;
- ii) As prescrições constantes do parágrafo 4.5 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias.

b) A RSO deve cumprir e fazer cumprir todos os requisitos aplicáveis estabelecidos no Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, e no Regulamento (CE) N.º 725/2004, tendo em consideração que alguns dos parágrafos da parte B do código ISPS foram tornados obrigatórios por via do Regulamento (CE) N.º 725/2004.

## **2 Tarefas específicas relativas à certificação**

A RSO está autorizada a proceder, para os navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), à realização das tarefas a seguir mencionadas relativas à certificação estatutária no âmbito do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, e do Regulamento (CE) N.º 725/2004:

- Aprovação dos Planos de Proteção dos Navios (PPN/SSP);
- Realização das verificações a bordo, previstas no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro;
- Emissão da respetiva certificação.

## **3 Metodologia**

### **3.1 Orientações gerais**

No âmbito da realização das tarefas delegadas, indicadas no ponto 2., a RSO deve cumprir com os requisitos aplicáveis estabelecidos no Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, e no Regulamento (CE) N.º 725/2004. Devem em particular ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- A RSO encarregue de rever e aprovar o Plano de Proteção do Navio (PPN), ou as alterações ao mesmo, não pode ter participado na Avaliação de Proteção do Navio

(SSA) nem na preparação do PPN, ou das alterações ao mesmo, que é objeto de revisão (ponto 9.2.1 do anexo II e ponto 4.4 do anexo III, ambos do Regulamento (CE) N.º 725/2004);

- A RSO não pode estar associada a qualquer outra organização de proteção reconhecida para navios que tenha elaborado ou ajudado a elaborar o PPN (ponto 9.4 do anexo III do Regulamento (CE) N.º 725/2004);
- A RSO deve manter procedimentos destinados a assegurar a natureza «confidencial» das matérias tratadas, nomeadamente, informações comunicadas ao abrigo da regra 9.3.2 do anexo I do Regulamento, matéria relativa às avaliações de proteção e aos planos de proteção dos navios, e matéria relacionada com os registos previstos no decreto-lei (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro).

### **3.2 Elaboração da avaliação de proteção do navio e aprovação do plano de proteção do navio e respetivas alterações**

Na elaboração da SSA e na aprovação do PPN devem ser atendidos os aspetos que se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 226/2006 e no Regulamento (CE) N.º 725/2004.

Devem em particular ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- A SSA deve ser revista de cinco em cinco anos, ou no caso em que se registre um incidente de proteção com o navio, uma não conformidade essencial, a aplicação por parte de um Estado Contratante de uma ou várias das medidas de controlo previstas na regra 9 do anexo I do regulamento, ou as circunstâncias em que a avaliação foi efetuada tenham sido alteradas ou deixem de ser válidas (n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro);
- Todas as páginas do PPN aprovado devem ser carimbadas pela RSO;
- Os PPN devem conter procedimentos para garantir que a respetiva proteção não é comprometida por qualquer *interface* navio-porto, ou operação navio-navio, realizada com um navio ou instalação portuária não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro. Os PPN devem especificar os procedimentos e medidas de proteção que o navio deve aplicar quando se encontra num porto de um Estado que não é Governo Contratante, procede a uma atividade de *interface* com um navio não abrangido pelo decreto-lei, procede a uma atividade de *interface* com plataformas fixas ou flutuantes, ou uma unidade de perfuração móvel *in situ*,

- procede a uma atividade de *interface* com um porto ou instalação portuária não abrangidos pelo decreto-lei (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro);
- A RSO deve assegurar o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, participando à Autoridade Competente para a Proteção do Transporte Marítimo e Portos (ACPTMP) os casos de incumprimento, isto é, aqueles em que a companhia do navio tenha introduzido alterações ao PPN relativas às matérias listadas no n.º 4 do artigo 22.º sem prévia aprovação da RSO.

### **3.3 Verificações a bordo**

Na realização das verificações a bordo, previstas no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, devem ser atendidos os seguintes aspetos, para além dos que se encontram estabelecidos no Decreto-Lei n.º 226/2006 e no Regulamento:

- As verificações a bordo só poderão ser realizadas por inspetores qualificados para o efeito;
- A RSO não pode recorrer a inspetores de outras organizações de proteção reconhecidas para navios para a realização de tais verificações;
- Durante a verificação a bordo, a RSO deve verificar que o oficial de proteção do navio conhece a legislação nacional e comunitária aplicável e, em caso negativo, a ACPTMP deverá ser notificada por escrito sobre essa situação.

### **4 Transmissão de informação à ACPTMP**

Devem ser comunicadas à ACPTMP, até 31 de janeiro de cada ano, as seguintes informações, para além das que se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 226/2006 e no Regulamento:

- A lista de navios certificados pela RSO;
- Número de navios certificados pela RSO no início do ano anterior;
- Número de navios certificados pela RSO no final do ano anterior;
- Número de PPN aprovados pela RSO no ano anterior;
- Número de Certificados Internacionais de Proteção do Navio (ISSC) provisórios emitidos pela RSO no ano anterior;
- Número de Certificados Internacionais de Proteção do Navio (ISSC) emitidos pela RSO no ano anterior;

- Tipo de deficiências detetadas durante as verificações, classificadas como - elevada/média/reduzida - e ações corretivas associadas;
- Lista de funcionários da RSO que durante o ano anterior realizaram verificações a bordo dos navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa;
- A RSO deve comunicar à ACPTMP qualquer alteração que ocorra à informação constante da base de dados da OMI (GISIS - <http://gisis.imo.org/>)

### **5 Participação da ACPTMP nas verificações a bordo**

A ACPTMP pode participar nas verificações realizadas a bordo pela RSO, com vista à certificação no âmbito do Código ISPS dos navios autorizados a arvorar bandeira portuguesa, constituindo dever da RSO informar a ACPTMP do respetivo calendário.

### **6 Outros aspetos**

- A ACPTMP envia à RSO toda a legislação relativa à proteção do transporte marítimo adotada a nível nacional e comunitário;
- A ACPTMP envia à RSO as interpretações comuns adotadas no contexto do Comité de Proteção do Transporte Marítimo MarSec.

**APÊNDICE 4**  
**(Modelo do certificado)**

## **1 Modelo do certificado**

1.1 Todos os certificados emitidos pela Administração e pela OR ao abrigo das convenções internacionais e outra legislação abrangida pelo presente Acordo são-no em nome da «República Portuguesa».

1.2 No modelo do certificado, o «Selo Oficial» a considerar é o brasão da república portuguesa constituído pela esfera armilar e pelo escudo que se encontra estampado ao centro da bandeira portuguesa, e por baixo do brasão escreve-se «República Portuguesa».



**REPÚBLICA PORTUGUESA**  
*THE PORTUGUESE REPUBLIC*

1.3 Estes requisitos aplicam-se a todos os tipos de certificados (Provisórios, Condicionais ou Definitivos).

**AGREEMENT**

**GOVERNING THE DELEGATION OF  
SPECIFIC TASKS AND FUNCTIONS RELATED WITH  
STATUTORY CERTIFICATION SERVICES OF SHIPS  
ENTITLED TO FLY THE PORTUGUESE FLAG**

**BETWEEN**



**AND**

**RECOGNISED ORGANISATION**

According with Decree-law n° 13/2012, from 20<sup>th</sup> January, which transposes into internal law the Directive 2009/15/EC, of the European Parliament and of the Council, of 23<sup>rd</sup> April 2009, on common rules and standards for ship inspection and survey organisations and for the relevant activities of maritime administrations, Order nr. 9258/2012, from 10 July 2012, and the Code for Recognised Organisations (RO Code), adopted by resolutions MSC.349(92) and MEPC.237(65) , as amended, with the exception of sections 1.1, 1.3, 3.9.3.1, 3.9.3.2 and 3.9.3.3 of part 2 of the RO Code, conformable to Commission Implementing Regulation (EU) N.º 1355/2014 amending Regulation (EU) N.º 391/2009 and Commission Implementing Directive 2014/111/EU amending Directive 2009/15/EC, this Agreement is between **Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**, hereinafter referred to as **Administration**, and **Recognised Organisation** with head-office at [.....], an organisation, as defined in Regulation (EC) n° 391/2009, of the European Parliament and of the Council, of 23<sup>rd</sup> April 2009, on common rules and standards for ship inspection and survey organisations, and with the Decree-law n° 13/2012, from 12<sup>th</sup> January, hereinafter referred to as **RO**, concerning the regulation of the performance of specific tasks and functions assumed by the RO related to the statutory certification of vessels entitled to fly the Portuguese flag.

## CONTENTS

1 Purpose .....	6
2 General conditions.....	6
2.1 Representation in Portugal .....	6
2.2 Scope .....	6
2.3 Application .....	6
2.4 Acceptance.....	7
2.5 Cooperation with the Port State Authority .....	7
2.6 Special authorizations.....	7
2.7 Conflict of interests.....	7
2.8 RO obligations .....	7
3. Interpretations, equivalents, substitutes and exemptions .....	8
3.1 Interpretations, equivalents and substitutes .....	8
3.2 Exemptions.....	9
3.3 Requests to the Administration for interpretations, equivalents and exemptions .....	9
3.4 Measures under particular circumstances.....	9
3.5 Corrective actions and withdrawal of certificates .....	10
4 Information and liaison.....	10
4.1 Reporting to the Administration.....	10
4.2 Exchange of information .....	11
4.3 Administration access to relevant RO documentation .....	11
4.4 Provision of documentation to RO .....	11
4.5 Alteration or loss of class .....	12
4.6 Change of recognized organisation.....	12
4.7 Alterations to rules and regulations .....	12
4.8 Language.....	13
4.9 Dialogue.....	13
4.10 Communication between Administration and the RO .....	13
5 Supervision .....	14
5.1 Verification of minimum criteria compliance and fulfilment to this Agreement.....	14
5.2 Access to internal instructions, circulars and guidelines .....	15

5.3 Participation of the Administration in surveys and audits .....	15
5.4 Random inspections to ships carried out by the Administration .....	15
6 Other conditions.....	16
6.1 Remuneration .....	16
6.2 Confidentiality.....	16
6.3 Surveyors .....	16
6.4 Amendments.....	17
6.5 Governing law and settlement of disputes .....	17
6.6 Liability .....	18
6.7 Contract making.....	19
6.8 Withdrawal of certificates.....	19
6.9 Termination .....	19
7 Final disposition.....	20
8 Preparation and coming into force.....	20
APPENDIX 1 .....	21
(Specific tasks and functions delegated) .....	21
1 Degrees of authorization and Applicable Instruments.....	22
1.1 Degrees of authorization .....	22
1.2 List of Applicable Instruments corresponding certification and authorizations.....	22
2 Acts connected with General Authorizations .....	22
2.1 Approvals .....	22
2.2 Surveys.....	23
2.3 Certification .....	23
3 Specific procedures concerning RC ships .....	23
3.1 Conditional certificates.....	23
3.2 Interim certificates .....	23
3.3 Full term certificates.....	23
4. Specific procedures concerning MAR ships .....	24
4.1 First set of certificates .....	24
4.2 Conditional certificates.....	24
4.3 Interim certificates .....	24
4.4 Authorization for specific cases.....	24

4.5 Issue of a Document of compliance (DOC) for companies operating ships from both the Conventional Register (RC) and the Madeira’s International Shipping Register (MAR) .....	24
TABLE I: Ships registered in Portuguese Conventional Register of Ships (RC) .....	25
TABLE II: Ships registered in Madeira’s International Shipping Register (MAR).....	27
MODEL FOR THE INITIAL SURVEY REPORT ON MADEIRA'S INTERNATIONAL SHIPPING REGISTER (MAR).....	31
APPENDIX 2 .....	33
(Reporting and other communications to the Administration).....	33
APPENDIX 3 .....	37
(Delegation of tasks to a Recognized Security Organisation).....	37
APPENDIX 4 .....	42

## **1 Purpose**

The purpose of this Agreement is to delegate authority to the RO to perform statutory certification services on ships entitled to fly the Portuguese flag and to define the scope, terms, conditions and requirements of that delegation.

## **2 General conditions**

### **2.1 Representation in Portugal**

The RO must have a permanent representation in Portugal with its own legal personality and technical capability in accordance with RO Code, as amended. Whenever change of headquarters and their contacts occur in Portugal, these are to be transmitted to the Administration no later than seven days upon its occurrence.

### **2.2 Scope**

Statutory certification services comprise the verification of the condition of ships entitled to fly the Portuguese flag in order to determine the compliance of such vessels with the applicable requirements of international conventions and codes thereto, European Union (EU) regulations, national legislation, and interpretations, circulars and instructions adopted by the Administration, hereinafter referred to as «**Applicable Instruments**», for the issuance of relevant certificates as set out in Appendix 1 hereto.

### **2.3 Application**

2.3.1 RO is hereby authorised to carry out, on behalf of the Administration, specific functions and assignments related to statutory certification services for ships classed by RO, or, in case of ships not classed by the RO, whenever specifically requested by the Administration and agreed by the RO.

2.3.2 The certification under the ISM Code, the ISPS Code, and MLC 2006, can be carried out by any Recognized Organisation, or Recognized Security Organisation for Ships, having an agreement with the Administration.

2.3.3 RO is not allowed to issue, endorse, extend or renew statutory certification in vessels that have suffered alterations which modify their characteristics, affect their safety conditions, loss of class for safety reasons, without previous consultation to the Administration on the need to perform a complete inspection.

## **2.4 Acceptance**

Statutory services rendered and statutory certificates issued by RO will be accepted as services rendered by or certificates issued by the Administration provided that RO maintains compliance with the provisions of Regulation (EC) n.º 391/2009 of the European Parliament and of the Council, of 23 April 2009, on common rules and standards for ship inspection and survey organisations, as may be amended, and the RO Code.

## **2.5 Cooperation with the Port State Authority**

In so far as the certification services covered by this Agreement are concerned, RO agrees to co-operate with port State control officers to facilitate the rectification of reported deficiencies on behalf of the Administration when so requested, and report to the Administration.

## **2.6 Special authorizations**

Authorizations for services outside the scope of appendix 1 to this Agreement will be dealt with as mutually agreed on a case-by-case basis.

## **2.7 Conflict of interests**

The RO shall endeavor to avoid undertaking activities which may result in a conflict of interest which impacts their independence of judgment and integrity relative to the certification provided on behalf of the Administration under this agreement.

## **2.8 RO obligations**

2.8.1 In addition to those specified on Regulation (EC) nº 391/2009, of the European Parliament and of the Council, from 23rd April 2009, as amended, the RO obligations are as follows:

- a) Provide to the Administration, no later than 72 hours, all the relevant information concerning ships classed by the RO flying the national flag, with regard to class changes, transferences and suspensions and declassifications;
- b) Refrain from issuing certificates to ships that have been declassified or have changed class for safety reasons without previous consultation to the Administration concerning the need to undergo a full inspection;
- c) Inform the Administration, as soon as they are aware, of the results of inspections carried out by port State control to ships classed by the RO, performed by the different international regional memoranda of understanding, indicating the deficiencies detected by those inspections and if there was the need to detain the ship;
- d) Inform the Administration and the Portuguese safety investigative body, as soon as they are aware, of marine accident and incidents occurring to ships classed by the RO;
- e) Inform the Administration, as soon as they are aware, of the damages occurring to ships classed by the RO;
- f) In case of ships registered in the Madeira's International Shipping Register, also send to the Technical Commission of the Madeira's International Shipping Register (CTMAR) the information mentioned on items *a)*, *c)*, *d)* and *e)*.

### **3. Interpretations, equivalents, substitutes and exemptions**

#### **3.1 Interpretations, equivalents and substitutes**

3.1.1 While interpretations of the applicable instruments, as well as the determination of equivalents or the acceptance of substitutes to the requirements of the applicable instruments are the prerogative of the Administration, RO will cooperate in their establishment as necessary.

3.1.2 Unified IMO interpretations and the International Association of Classification Societies (IACS) Unified Interpretations will be accepted by the Administration, unless they conflict with the interpretations adopted by the Administration.

## **3.2 Exemptions**

Exemptions from the requirements of the applicable instruments are the prerogative of the Administration and must be approved by the Administration prior to issuance.

## **3.3 Requests to the Administration for interpretations, equivalents and exemptions**

3.3.1 Requests for interpretations, equivalents and exemptions by the ship's company, or by the shipowner, shall be made always to the RO, and the company shall be considered the owner of a ship, the ship's manager, the bareboat charterer or any other organisation or person, beside the owner, with the responsibility for the ship's operation and, by doing so, having agreed to comply with all the obligations made mandatory by the International Safety Management Code (ISM Code).

3.3.2 The RO prepares and submits to the Administration all technical grounds necessary for the decision making by the Administration concerning interpretations, equivalents and exemptions, gathering for such all the relevant documentation, being these grounds supplemented by the company's, or by the shipowner, request.

3.3.3 The Administration may require additional information sustaining the request made or add conditions or comments to the recommendations made by the RO before issuing its decision.

## **3.4 Measures under particular circumstances**

3.4.1 In instances where, temporarily, the requirements of an applicable instrument cannot be met under particular circumstances, namely in cases of unavailability for an appropriate repair or lack of resources, the RO surveyor will specify such measures or supplementary equipment as may be available to permit the vessel to proceed to a suitable port where permanent repairs or rectifications can be effected or replacement equipment fitted, in which case due account of such fact and the recommended measures must be brought to the Administration's notice without undue delay.

3.4.2 In such cases the RO shall withdraw the relevant statutory certificate and issue a conditional certificate either valid for the voyage or for a maximum period of two months remitting a copy of such certificate to the Administration.

### **3.5 Corrective actions and withdrawal of certificates**

3.5.1 In connection with work carried out under authorization in accordance with this agreement, RO, its employees and others acting on behalf of the RO are authorized to issue recommendations and otherwise take such action as is necessary to ensure that matters subject to survey correspond substantially with the particulars of the ship's certificates or the requirements of applicable instruments.

3.5.2 Where the general condition of the ship or its equipment in important respects does not correspond substantially, with the particulars of any of the certificates, or if its condition is found to be such that the ship is not fit to proceed to sea without danger to the ship or persons on board or presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment, the RO surveyor concerned shall immediately withdraw the applicable statutory Certificates if the defects are not rectified, and then notify the Administration.

3.5.3 In case of withdrawal of a certificate, RO shall give a letter to the master of the vessel stating that the certificate is withdrawn from the date of signature of the letter, and request that the certificate in question be surrendered.

3.5.4 A copy of the letter shall be sent by the most expedient means to the Administration immediately. If the ship is in a port of another State, the Administration notifies accordingly the Authority of that port State.

## **4 Information and liaison**

### **4.1 Reporting to the Administration**

4.1.1 The RO agrees to report to the Administration the information required by the national legislation, with the regularity foreseen in this legislation or established between the RO and

the Administration. This paragraph shall take effect only from the time the RO receives from the Administration in writing the information necessary to meet this point.

4.1.2 Besides the information foreseen in the national legislation, the RO should also send the Administration the documentation mentioned in the Appendix 2 hereto.

#### **4.2 Exchange of information**

4.2.1 The Administration shall send to the RO, costs free, a sufficient number of publications of the national legislation and of the interpretations, circulars and instructions, including any revisions, relevant to carrying out the services foreseen in this Agreement. The Administration will inform the RO of any changes to their national requirements prior to their implementation date and specify whether the flag state's standards go beyond convention requirements. This documentation may be provided in digital form.

4.2.2 RO will send, free of charge, a sufficient number of relevant rules applicable to ships, the ships' register book and the list of agents and representatives. This documentation can be provided in digital form.

#### **4.3 Administration access to relevant RO documentation**

4.3.1 The Administration shall be granted, at request and free of charges, access to all plans and documents including reports on surveys on the basis of which certificates are issued, endorsed, renewed or extended by RO, relating to ships under this Agreement. This includes direct access to relevant data banks.

4.3.2 RO shall grant the Administration access to the register of ships covered by the delegation established in this Agreement.

#### **4.4 Provision of documentation to RO**

The Administration will provide RO with all the necessary documentation for the purpose of RO's provision of statutory certification services.

#### **4.5 Alteration or loss of class**

4.5.1 The RO shall inform immediately the Administration of any alteration or loss of class for ships entitled to fly the Portuguese flag classed by it.

4.5.2 The RO should endeavor consultation with the Administration to determine the need of a full inspection before the issuance of any certificates to a ship which has already been subject to change or loss of class for safety reasons.

4.5.3 The RO shall inform the Administration without delay if a ship is discovered to be operating with faults or defects, or represent significant deviations from the standards required in international conventions and codes, national laws, rules and regulations, and the RO rules and regulations or if its condition is found to be such that the ship is not fit to proceed to sea without danger to the ship or persons on board or presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment.

#### **4.6 Change of recognized organisation**

4.6.1 In the event that an Administration has recognized more recognized organisations to carry out work on behalf of the Administration, and a ship changes class from another recognized organisation to RO, RO shall follow the procedures specified in article 10 of Regulation (EC) n.º 391/2009, as amended.

4.6.2 The situation mentioned in 4.6.1 shall be reported to the Administration along with a copy of the relevant documents.

4.6.3 For ships leaving RO the same kind of information shall be submitted to the recipient Recognized Organisation upon request.

#### **4.7 Alterations to rules and regulations**

4.7.1 When developing new rules and in the case of amendments to existing rules affecting inspections and survey system, in accordance with this Agreement, RO shall contact the Administration as early as practicable, so that both parties can present and discuss the views on the intended development of Rules. This may be fulfilled by providing annually the

Administration, for review and comments, a plan of amendment of rules, or any equivalent arrangement.

4.7.2 RO shall consider recommendations for additions or amendments to its rules made by the Administration.

4.7.3 The Administration shall contact RO as early as possible in the development of amendments to regulations to which the general authorizations in force at the time in question apply.

#### **4.8 Language**

Regulations, rules, instructions and report forms shall be written in Portuguese or in English. Correspondence with the Administration is, in general, to be in Portuguese language via RO Contact Office in Portugal. In urgent cases, the RO representation in Portugal may send communications in the English language.

#### **4.9 Dialogue**

The RO and the Administration, recognizing the importance of technical liaison, agree to cooperate toward this end and maintain an effective dialogue.

#### **4.10 Communication between Administration and the RO**

4.10.1 The RO shall provide the Administration with a point of contact (address, phone number and official e-mail address) for the purpose of communication foreseen within this Agreement and for receiving notification, at any time, of accidents and incidents involving ships entitled to fly the Portuguese flag.

4.10.2 The Administration shall provide the RO with a point of contact (address, phone number and official e-mail address) for the purpose of communication foreseen within this Agreement and for receiving notification, at any time, of accidents and incidents involving ships entitled to fly the Portuguese flag.

## **5 Supervision**

### **5.1 Verification of minimum criteria compliance and fulfilment to this Agreement**

5.1.1 The Administration is entitled to satisfy itself that the RO effectively carries out the requirements stated in Decree-Law n.º 13/2010, from 20<sup>th</sup> January, and in the Regulation (EC) n.º 391/2009, as amended, by means of:

- i)* Periodic and additional audits, whenever necessary, to be carried out by the Administration, or by an external body designated by it, concerning the tasks performed by the RO on its behalf;
- ii)* Random and expanded inspections to ships to be carried out by the Administration;
- iii)* Observation of or systematic review of reports of the quality management system audits conducted by the Accredited Certification Body (ACB) of the RO, according to the IACS Quality System Certification Scheme.

5.1.2 The Administration may include in their team technical auditors which are not part of their staff, provided these auditors, or their organisations, are not involved with competitor activities with the RO and are bonded to professional secrecy in so far as the Administration staff is.

5.1.3 The RO undertakes to give the audit team of the Administration access to the documentation system, including computer systems, employed by RO to follow up surveys carried out and recommendations issued, in addition to other information concerning ships under delegation established in this Agreement.

5.1.4 The Administration and all members of its audit team, in the conduct of an audit on the RO, may be required to sign a confidentiality agreement in circumstances where proprietary information of the RO or its clients cannot be effectively separated from information within the purview of the Administration during such auditing.

5.1.5 The final assessment report of the RO, prepared based on audits and inspections carried out, shall be submitted to the RO for comments, before being sent to the European Commission and to the Member States of the European Union, under the established in n.º4 of article 14 of Decree-Law n.º 13/2012, from 20 January.

5.1.6 The comments from the RO, received in due time, shall be taken in due consideration when preparing the final report.

5.1.7 The Administration has the possibility to collect taxes, under the terms foreseen on the legal system applicable, in cases where there is the need to carry out follow-up audits for corrective actions assessment to non conformities held in audits and in the inspections stated in 5.1.1.

## **5.2 Access to internal instructions, circulars and guidelines**

RO, at request, undertakes to submit to the Administration instructions, internal circulars and guidelines, as well as other information showing that the delegated tasks and functions are being carried out in accordance with the rules and regulations in force.

## **5.3 Participation of the Administration in surveys and audits**

5.3.1 The Administration may participate in surveys and audits, for statutory certification, carried out on ships entitled to fly the Portuguese flag and classed with the RO.

5.3.2 The Administration may participate in audits, for the statutory certification under the ISM Code, to companies operating ships entitled to fly the Portuguese flag, as well as to these ships, and the RO shall inform the Administration of the concerned program.

## **5.4 Random inspections to ships carried out by the Administration**

5.4.1 The Administration may perform detailed random inspections to ships entitled to fly the Portuguese flag and classed with the RO with the purpose of controlling their condition and verifying the work of the RO. The local RO representative will be invited to attend such inspections if time and circumstances permit.

5.4.2 The master and RO will receive, if necessary, a list of recommendations. The master will also be required to report to RO measures taken regarding the implementation of recommendations relating to RO's authorization within the time limit specified.

5.4.3 RO shall verify that the recommendations have been implemented or report on the degree of implementation thereof if not complete, at the first attendance on board after the time limit has expired.

5.4.4 RO undertakes to assist the inspection team from the Administration in carrying out random inspections and verifications at RO's survey station, on ships and at shipyards.

## **6 Other conditions**

### **6.1 Remuneration**

Remuneration for statutory certification services carried out by the RO on behalf of the Administration will be charged by RO directly to the party requesting such services, with no interference from the Administration. The Administration and RO do not invoice each other for any costs or financial burden caused by this Agreement, except the taxes foreseen in 5.1.7.

### **6.2 Confidentiality**

In so far as activities related to this Agreement are concerned, both RO and the Administration maintain confidentiality with respect to all documents and information handed over to the other party. Documents and information can only be made available to third parties with the approval of the respective other party. However, this shall not apply to the obligations RO has towards the administrations of flag States and other international organisations as well as legal requirements and international conventions or EU legislations. Documents or other information may be released by RO as required by applicable legislation, court order, or legal proceedings.

### **6.3 Surveyors**

6.3.1 In order to ensure effective accountability and in accordance with section 8.1 of Annex B.1 to Regulation (EC) n.º 391/2009, as amended, all statutory survey work undertaken on behalf of Portugal must be undertaken by RO exclusive surveyors.

6.3.2 If RO finds in exceptional and duly justified cases that its own exclusive surveyor is not available, RO shall inform the Administration of that situation and, if permitted by law, an

alternative nomination will be presented for the Administration consideration. The Administration may accept this alternative nomination or nominate an exclusive surveyor of one of the other organisations recognized by the Administration.

6.3.3 RO may also utilise the services of subcontractors and other support service providers in accordance with the relevant provisions of RO Code, provided that such sub-contractors and suppliers of support services and all services and functions performed by them are approved by RO or another recognized organisation.

6.3.4 The Administration shall make the necessary arrangements to ensure that while providing the services covered by this Agreement, surveyors and other individuals working for RO are given the same facilities as the Administration surveyors to perform their services, under the same circumstances.

#### **6.4 Amendments**

6.4.1 Amendments to this Agreement will become effective only after consultation and written agreement between the Administration and RO.

6.4.2 Refusal of RO to accept changes to this Agreement deemed necessary by virtue of Portuguese legislation or of European Union Law, entitles the Administration to cease the present Agreement with a previous notice of three months.

#### **6.5 Governing law and settlement of disputes**

6.5.1 The Agreement shall be governed by and construed in accordance with the Portuguese law.

6.5.2 Any dispute arising in connection with this Agreement which cannot be settled by private negotiations between the parties shall be settled finally by the Portuguese Courts in accordance with Portuguese Law.

## **6.6 Liability**

6.6.1 If liability arising out of any marine casualty is finally and definitely imposed on the Administration by a court of law or as part of the settlement of a dispute through arbitration procedures, together with a requirement to compensate the injured parties for loss of or damage to property or personal injury or death, which is proved in that court of law to have been caused by a wilful act or omission or gross negligence of RO, its bodies, employees, agents or others who act on behalf of RO, the Administration shall be entitled to financial compensation from RO to the extent that that loss, damage, injury or death was, as decided by that court, caused by the RO.

6.6.2 If liability arising out of any marine casualty is finally and definitely imposed on the Administration by a court of law or as part of the settlement of a dispute through arbitration procedures, together with a requirement to compensate the injured parties for personal injury or death, which is proved in that court of law to have been caused by any negligent or reckless act or omission of RO, its employees, agents or others who act on behalf of RO, the Administration shall be entitled to financial compensation from RO, to the extent that that personal injury or death was, as decided by that court, caused by the RO, up to but not exceeding an amount of € 4 000 000.

6.6.3 If liability arising out of any marine casualty is finally and definitely imposed on the Administration by a court of law or as part of the settlement of a dispute through arbitration procedures, together with a requirement to compensate the injured parties for loss of or damage to property, which is proved in that court of law to have been caused by any negligent or reckless act or omission of RO, its employees, agents or others who act on behalf of RO, the Administration shall be entitled to financial compensation from RO, to the extent that that loss or damage was, as decided by that court, caused by the RO, up to but not exceeding an amount of € 2 000 000.

6.6.4 Should any fact that may originate liability occur, the Administration may not:

i) Assume any attitude suggesting or that could be interpreted as suggesting recognition or acceptance of responsibility, or its attribution to RO, or someone acting on its behalf, without RO's written consent;

ii) Enter into an agreement process, whichever its form, involving or susceptible of interpretation involving such recognition, acceptance or attribution of responsibility, without RO's written consent.

### **6.7 Contract making**

Under this Agreement RO shall be free to create contracts direct with its clients and such contracts may contain RO normal contractual conditions for limiting its legal liability.

### **6.8 Withdrawal of certificates**

In case when the Administration verifies non fulfilment by RO, the Administration may withdraw the statutory certificates issued by that RO.

### **6.9 Termination**

6.9.1 If this Agreement is breached by one of the parties, the other party will notify the violating party of its breach in writing to allow the notified party the opportunity to remedy the breach within 90 days, failing which the notifying party has the right to terminate the Agreement immediately.

6.9.2 This Agreement may be terminated by either party by giving the other party 12 months written notice.

6.9.3. This Agreement shall cease twelve months from the date that the number of ships entitled to fly the Portuguese flag classed by RO is less than five ships, and this condition comes into force six months after signing of this Agreement. For the application of this condition, the counting cycle starts from the date the number of ships entitled to fly the Portuguese flag certified by the RO is less than five, and ends always at the date on which that number is equal to five ships. The cycle shall be repeated according to this procedure.

6.9.4 This Agreement breaches immediately on the following cases:

a) Whenever the RO does not transmit to the Administration the information required by national legislation or by this Agreement within the deadline due. A prerequisite for this is that

the Administration provides the RO with the information necessary for compliance of this item;

b) Whenever the RO carries out tasks and specific functions related with the statutory certification of ships entitled to fly the Portuguese flag, without authorization of the Administration.

### **7 Final disposition**

For the purposes of this Agreement the functional tasks allocated to the Administration shall be carried out by Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

### **8 Preparation and coming into force**

This Agreement was prepared in Portuguese and English languages, and in case of doubt, the Portuguese language version will prevail.

This Agreement governing the delegation of tasks and statutory certification services for ships entitled to fly the Portuguese flag enters into force the day after its signature and replaces the previous Agreements.

In Witness Whereof the undersigned, duly authorized by the parties, have signed this Agreement.

At (Place) \_\_\_\_\_ on (Date) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
For DGRM  
Miguel Sequeira  
General Director

\_\_\_\_\_  
For [RO]

**APPENDIX 1**  
**(Specific tasks and functions delegated)**

## **1 Degrees of authorization and Applicable Instruments**

### **1.1 Degrees of authorization**

RO is hereby authorized to carry out specific tasks and functions related with Statutory Certification Services of ships, floating crafts and mobile offshore drilling units entitled to fly the Portuguese flag, according to types of authorizations and application thereto, as listed below:

#### a) General Authorizations

##### **F: Full authorization**

- Approvals
- Surveys/Inspections/Audits
- Issuance, endorsement, extension, renewal or withdrawal, as applicable, of conditional, interim or full term certification.

##### **P: Partial authorization**

- Approvals
- Surveys/Inspections/Audits
- Issuance or withdrawal of conditional or interim certification.

#### b) Special Authorizations

##### **L: Limited authorization**

- To account for other special situations not covered by the above (such as case-by-case authorization or geographical limitations).

### **1.2 List of Applicable Instruments corresponding certification and authorizations**

Tables I and II, an integral part of this appendix 1, thereto, respectively, to ships registered in the Portuguese Conventional Register of Ships (RC) and to ships registered in Madeira's International Shipping Register (MAR).

## **2 Acts connected with General Authorizations**

### **2.1 Approvals**

Approvals within Applicable Instruments, concerning statutory certification services, including:

- Drawings

- Calculations
- Stability documentation
- Materials
- Equipment
- Any other documents including plans, manuals and booklets which are required to be approved under applicable instruments.

## **2.2 Surveys**

Surveys (including running tests), within Applicable Instruments, concerning statutory certification services, carried out in accordance with relevant arrangements of IMO's Resolution A.1053(27), as may be amended.

## **2.3 Certification**

Acts of statutory certification services within applicable instruments, carried out in accordance with IMO's Resolution A.1053(27), as may be amended.

## **3 Specific procedures concerning RC ships**

### **3.1 Conditional certificates**

In cases specified in Table I as Partial Authorizations (P) the validity of conditional certificates shall not exceed two months.

### **3.2 Interim certificates**

For Partial Authorizations (P) indicated in Table I the validity of interim certificates shall not exceed five months in all cases not foreseen by national or international regulations. These certificates may not be issued with outstanding deficiencies.

### **3.3 Full term certificates**

During the period of validity of the interim certificates the RO shall send to the Administration a copy of the survey reports preceding their issuance, as well as the models of the future full term certificates, duly prepared, in order to be issued by the Administration.

#### **4. Specific procedures concerning MAR ships**

##### **4.1 First set of certificates**

RO shall only issue the first set of statutory certificates upon compliance of the following conditions:

- a) Send to the Administration and the CTMAR the final report of the initial survey for registration purposes, whose model is included in this appendix 1;
- b) Receive from CTMAR a copy of the Interim Register.

##### **4.2 Conditional certificates**

The validity of conditional certificates shall not exceed two months.

##### **4.3 Interim certificates**

The validity of interim certificates shall not exceed five months in all cases not foreseen by national or international regulations. These certificates may not be issued with outstanding deficiencies.

##### **4.4 Authorization for specific cases**

In case of passenger ships, nuclear powered ships, MODUs or any other ship with twenty five years or over, the Administration shall be previously contacted in order to issue the necessary authorization for the issuance of the first set of certification.

##### **4.5 Issue of a Document of compliance (DOC) for companies operating ships from both the Conventional Register (RC) and the Madeira's International Shipping Register (MAR)**

In the above mentioned the DOC shall be issued by the Administration which shall also carry out the necessary verifications. The Administration may request RO to take part in the audit teams.

**TABLE I: Ships registered in Portuguese Conventional Register of Ships (RC)**

	APPLICABLE INSTRUMENTS	Authorizations	
		Issuance	Renewal
<b>1.</b>	<b>SOLAS 74 AND PROTOCOL 88, AS AMENDED</b>		
1.1	Cargo Ship Safety Construction Certificate	P	P
1.2	International Certificate of Fitness for the Carriage of Dangerous Chemicals in Bulk, in accordance with the IBC Code, for ships constructed on or after 1 July 1986	P	P
1.3	International Certificate of Fitness for the Carriage of Liquefied Gases in Bulk, in accordance with the IGC Code, for ships constructed on or after 1 July 1986	P	P
1.4	Document of Authorization for the Carriage of Grain		F
1.5	Document of Compliance for the Carriage of Dangerous Goods		F
1.6	Document of Compliance for the Carriage of Solid Bulk Cargoes - International Maritime Solid Bulk Cargoes Code (IMSBC Code)		F
1.7	International Certificate for the Carriage of INF Cargo <sup>(1)</sup>		F
<b>2.</b>	<b>MARPOL 73/78, AS AMENDED</b>		
2.1	International Pollution Prevention Certificate for the Carriage of Noxious Liquid Substances in Bulk (NLS Certificate)	P	P
2.2	Certificate of Fitness for the Carriage of Dangerous Chemicals in Bulk, in accordance with the BCH Code, for ships constructed before 1 July 1986	P	P
<b>3.</b>	<b>LOAD LINES CONVENTION 1966 AND PROTOCOL 1988</b>		
3.1	International Load Line Certificate	P	P
<b>4.</b>	<b>COLREG 1972</b>		
4.1	Drawings Approval		F
<b>5.</b>	<b>AFS CONVENTION</b>		
5.1	International Anti-Fouling System Certificate <sup>(2)</sup>		F
5.2	Anti-Fouling System Declaration		F
<b>6.</b>	<b>ILO CONVENTIONS</b>		
6.1	Certificate of crew accommodation in accordance with Accommodation of Crews Convention (Revised), 1949 (N.º 92)	F	F
6.2	Document of Compliance in accordance with the Occupational Safety and Health (Dock Work) Convention, 1979 (No. 152) (Register of Ships' Lifting Appliances and Cargo Handling Gear – the Portuguese Record Book form shall be used)	F	-
6.3	Review and approval of Interim Declaration of Maritime Labour	F	F

	Compliance Part II and issuance of Maritime Labour Document of Compliance <sup>(3)</sup>		
<b>7.</b>	<b>OTHER INSTRUMENTS</b>		
7.1	Certificate of Fitness for the Carriage of Liquefied Gases in Bulk, in accordance with the Code for Existing Ships Carrying Liquefied Gases in Bulk (EGC Code), for ships delivered on or before 31 October 1976	P	P
7.2	Certificate of Fitness for the Carriage of Liquefied Gases in Bulk, in accordance with the GC Code, for ships constructed after 31 October 1976 but before 1 July 1986	P	P
7.3	Document of Compliance with the Code of Safe Practice for Cargo Stowage and Securing	F	
7.4	Document of Compliance with the Code of Safe Practice for Ships Carrying Timber Deck Cargoes	F	

<sup>(1)</sup> This authorization becomes void in case the RO formally informs the Administration that it is not in a position to issue the Certificate INF.

<sup>(2)</sup> While the Portuguese State is not Party to the AFS Convention, a Statement of Compliance is issued instead of the International Antifouling System Certificate.

<sup>(3)</sup> While the Portuguese State is not Party to the MLC Convention a Maritime Labour Document of Compliance shall be issued in place of the Maritime Labour Certificate, and an Interim Declaration of Maritime Labour Compliance – Part II shall be endorsed in place of Declaration of Maritime Compliance – Part II.

**TABLE II: Ships registered in Madeira's International Shipping Register (MAR)**

	APPLICABLE INSTRUMENTS	Authorizations			
		Issuance	Renewal	Annual intermediate Periodic	Extension <sup>(6)</sup>
<b>1.</b>	<b>SOLAS 74 AND PROTOCOL 88, AS AMENDED</b>				
<b>1.1</b>	<b>CERTIFICATES</b>				
1.1.1	Passenger Ship Safety Certificate	F	F	-	-
1.1.2	Cargo Ship Safety Construction Certificate	F	F	F	-
1.1.3	Cargo Ship Safety Equipment Certificate	F	F	F	P
1.1.4	Cargo Ship Safety Radio Certificate	F	F	F	P
1.1.5	Cargo Ship Safety Certificate <sup>(1)</sup>	F	F	F	P
1.1.6	International Certificate of Fitness for the Carriage of Dangerous Chemicals in Bulk, in accordance with the IBC Code, for ships constructed on or after 1 July 1986	F	F	F	-
1.1.7	International Certificate of Fitness for the Carriage of Liquefied Gases in Bulk, in accordance with the IGC Code, for ships constructed on or after 1 July 1986	F	F	F	-
1.1.8	Document of Authorization for the Carriage of Grain	F			
1.1.9	Document of Compliance for the Carriage of Dangerous Goods	F			
1.1.10	Document of Compliance for the Carriage of Solid Bulk Cargoes - International Maritime Solid Bulk Cargoes Code (IMSBC Code)	F			
1.1.11	Document for Compliance (for companies) and Safety Management Certificate (for ships) in accordance with the ISM Code and Regulation (EC) N.º 336/2006	F			
1.1.12	High-Speed Craft Safety Certificate	F	F	F	P
1.1.13	International Certificate for the Carriage of INF Cargo <sup>(2)</sup>	F	F	F	-
<b>1.2</b>	<b>PLANS AND DOCUMENTS</b>				
1.2.1	Ship Structure Access Manual	F			
1.2.2	Intact Stability Booklet	F			
1.2.3	Damage Stability Booklet	F			
1.2.4	Cargo Securing Manual	F			
1.2.5	Format of muster list used on passenger ships	F			
<b>2.</b>	<b>MARPOL 73/78, AS AMENDED</b>				
<b>2.1</b>	<b>CERTIFICATES</b>				
2.1.1	International Oil Pollution Prevention Certificate	F	F	F	-

2.1.2	International Pollution Prevention Certificate for the Carriage of Noxious Liquid Substances in Bulk (NLS Certificate)	F	F	F	-
2.1.3	International Sewage Pollution Prevention Certificate	F	F	-	-
2.1.4	International Air Pollution Prevention Certificate	F	F	F	-
2.1.5	Certificate of Fitness for the Carriage of Dangerous Chemicals in Bulk, in accordance with the BCH Code, for ships constructed before 1 July 1986	F	F	F	-
2.1.6	Engine International Air Pollution Prevention Certificate	F	-	-	-
2.1.7	International Energy Efficiency Certificate	F	-	-	-
<b>2.2</b>	<b>PLANS AND DOCUMENTS</b>				
2.2.1	Dedicated Clean Ballast Tank Operation Manual (Annex I)	F			
2.2.2	Operations and Equipment Manual for Crude Oil Washing Systems (COW Manual) (Annex I)	F			
2.2.3	Oil Discharge Monitoring and Control System Operational Manual (Annex I)	F			
2.2.4	Damage Stability/Survival Capability Information (Annex I)	F			
2.2.5	Shipboard Oil Pollution Emergency Plan (Annex I)	F			
2.2.6	Ship to Ship (STS) Operations Plans (Annex I)	F			
2.2.7	Procedure and Arrangement Manual (Annex II)	F			
2.2.8	Shipboard Marine Pollution Emergency Plan for Noxious Liquid Substances (Annex II)	F			
2.2.9	Result of Calculation of Moderate Rate of Discharge in Accordance with MEPC.157(55) (Annex IV)	F			
2.2.10	Volatile Organic Compound (VOC) Management Plan (Annex VI)	F			
2.2.11	EEDI Technical File (Annex VI)	F			
<b>3.</b>	<b>LOAD LINES CONVENTION 1966 AND PROTOCOL 1988</b>				
<b>3.1</b>	<b>CERTIFICATES</b>				
3.1.1	International Load Line Certificate	F	F	F	P
<b>3.2</b>	<b>PLANS AND DOCUMENTS</b>				
3.2.1	Intact Stability Booklet	F			
3.2.2	Damage Stability	F			
3.2.3	Loading Manual	F			
<b>4.</b>	<b>COLREG 1972</b>				
4.1	Drawings Approval	F			
<b>5.</b>	<b>TONNAGE CONVENTION 1969</b>				
5.1	International Tonnage Certificate	F			
<b>6.</b>	<b>AFS CONVENTION</b>				

6.1	International Anti-Fouling System Certificate <sup>(3)</sup>	F			
6.2	Anti-Fouling System Declaration	F			
<b>7.</b>	<b>ILO CONVENTIONS</b>				
7.1	Certificate of crew accommodation in accordance with Accommodation of Crews Convention (Revised), 1949 (N.º 92)	F	F	-	-
7.2	Document of Compliance in accordance with the Occupational Safety and Health (Dock Work) Convention, 1979 (No. 152) (Register of Ships' Lifting Appliances and Cargo Handling Gear – the Portuguese Record Book form shall be used)	F	F	F	-
7.3	Review and approval of Interim Declaration of Maritime Labour Compliance Part II and issuance of Maritime Labour Document of Compliance <sup>(4)</sup>	F	F	F	-
<b>8.</b>	<b>OTHER INSTRUMENTS</b>				
8.1	Certificate of Fitness for the Carriage of Liquefied Gases in Bulk, in accordance with the Code for Existing Ships Carrying Liquefied Gases in Bulk (EGC Code), for ships delivered on or before 31 October 1976	F	F	F	-
8.2	Certificate of Fitness for the Carriage of Liquefied Gases in Bulk, in accordance with the GC Code, for ships constructed after 31 October 1976 but before 1 July 1986	F	F	F	-
8.3	Document of Compliance with the Code of Safe Practice for Cargo Stowage and Securing	F			
8.4	Document of Compliance with the Code of Safe Practice for Ships Carrying Timber Deck Cargoes	F			
8.5	Special Purpose Ship Safety Certificate	F	F	F	-
8.6	Dynamically Supported Craft Construction and Equipment Certificate (DSC Code)	F	F	F	-
8.8	Mobile Offshore Drilling Unit Safety Certificate	F	F	F	-
<b>9.</b>	<b>EUROPEAN LEGISLATION</b>				
9.1	Passenger Ship Safety Certificate (Directive n.º 2009/45/EC, of the Council, from 6 May 2009, as amended, on safety rules and standards for passenger ships)	F	F	F	-
<b>10.</b>	<b>OTHER LEGISLATION</b>				
10.1	National Tonnage Certificate, for ships not covered by the Tonnage Convention 1969 (Decree-law nº245/94, from 26 September)	F			

<sup>(3)</sup> RO may extend the certificate only after consultation with the Administration.

<sup>(4)</sup> A Cargo Ship Safety Certificate may be issued under the provisions of the HSSC Regulations to a Cargo Ship as an alternative to the Cargo Ship Safety Construction Certificate, Cargo Ship Safety Equipment Certificate and Cargo Ship Safety Radio Certificate

<sup>(2)</sup> This authorization becomes void in case the RO formally informs the Administration that it is not in a position to issue the Certificate INF.

- <sup>(3)</sup> While the Portuguese State is not Party to the AFS Convention, a Statement of Compliance is issued instead of the International Antifouling System Certificate.
- <sup>(4)</sup> While the Portuguese State is not Party to the MLC Convention a Maritime Labour Document of Compliance shall be issued in place of the Maritime Labour Certificate, and an Interim Declaration of Maritime Labour Compliance – Part II shall be endorsed in place of Declaration of Maritime Compliance – Part II.

**MODEL FOR THE INITIAL SURVEY REPORT ON MADEIRA'S  
INTERNATIONAL SHIPPING REGISTER (MAR)**

In compliance with article 4 of Regulations annexed to Portaria n° 715/89 dated August, 23<sup>rd</sup>, we hereby declare that on the ...../...../.....the ship (Name of the Ship) ..... with main particulars described below has been surveyed by (RO) ..... in (place) ..... and complies with the requirements of the following applicable instruments:

- SOLAS 74 AND PROTOCOL 88, AS AMENDED
- MARPOL 73/78
- TONNAGE 69
- LOAD LINES 66 AND PROTOCOL 88
- COLREG72
- ILO CONVENTION 92
- (OTHER APPLICABLE INSTRUMENTS)

**1. Ship's Particulars**

Type of ship: .....

Class: .....

Navigation area: .....

Shipyard and address: .....

Gross Tonnage: .....

Net Tonnage: .....

Length Overall: .....

Length Between Perpendiculars: .....

Breadth: .....

Depth: .....

Hull Material: .....

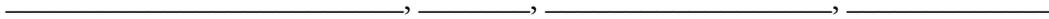
**2. Propulsion and Generator Sets**

Type of propulsion: (Diesel engine, Turbines or other): .....

LABEL	Model	RPM	Serial No.	Power (kW)
.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....

Generator sets:

Number	Power (kVA)
.....	.....
.....	.....
.....	.....



Surveyor's signature  
and RO's seal

.....

## **APPENDIX 2**

**(Reporting and other communications to the Administration)**

## **1 Reporting to the Administration**

RO shall keep the Administration informed of the work being carried out, concerning specific tasks and functions covered by this agreement, as given below:

Where survey reports and copies of certificates issued by RO may be accessed through RO electronic data systems, RO does not need to send copies of the relevant documents to the Administration. The RO shall, whenever possible, advise the Administration by email when such documents become available on the electronic data system.

### **1.1 Reporting in the case of General Authorizations**

1.1.1 Reports on surveys carried out in order to issue a Certificate (Conditional, Interim or Full Term) of RC ships.

1.1.2 Report on Initial Survey for register ships on MAR.

### **1.2 Reporting in the case of Special Authorizations**

Report requirements for Special Authorizations shall accompany each special authorization.

### **1.3 Reporting in the case of performance of RO on behalf of the Administration before the Port State Authority**

This report shall mention any deficiencies found and measures taken in order to correct them.

### **1.4 Reporting in the case of ships found unfit to proceed to sea**

1.4.1 Reporting concerning measures under special circumstances

This report shall state the special circumstances that do not allow the carrying out of services necessary for the compliance on requirements of the applicable instruments and also measures taken by RO.

1.4.2 Reporting of cases where a ship did not in all respects remain fit to proceed to sea

This Report shall state the reasons why the ship, in the opinion of the RO, did not remain fit to proceed to sea, mentioning the condition of the ship or its equipment, in respect to important features, does not correspond substantially with the particulars of its certificates or the requirements of applicable instruments and measures taken by the RO.

## **1.5 Reporting on Classification**

### 1.5.1 Reporting on the assignment of Class

This Report shall include information on:

- Any restrictions and essential conditions relating to the class or statutory certificates regarding the operation and trading area of the ship;
- Any significant deviations from RO rules.

### 1.5.2 Reporting on Class alterations

This report shall state the measures taken concerning Class alterations, suspension or withdraws, or seriously alters the operational limitations of the ship.

## **1.6 Reporting on ships from other recognized organisation**

This Report shall state all information concerning the condition of the ship, any structural or operational limitations, status of the class and statutory surveys and recommendations issued by the previous Recognized Organisation.

## **1.7 Reporting in relation with investigation of maritime accidents**

In the case where, by request of the owner or the Port State Authority, RO is requested information in relation with investigation of a maritime accident, it shall inform the Administration by means of a copy of such information.

## **2 Documentation for the Administration**

2.1 Copy of the conditional and/or interim certificates issued for ships which have proceeded to sea under special circumstances.

2.2 Copy of the relevant documentation concerning the receiving of a ship from another Recognized Organisation.

2.3 Copy of the Interim or Full Term Certification from ships of RC.

2.4 Model on Full Term Certificate ready for issuance by the Administration from ships of RC.

2.5 Copy of the Initial Survey Report for register of ships in MAR.

## **APPENDIX 3**

**(Delegation of tasks to a Recognized Security Organisation)**

## **1 Conditions to be accomplished by the RSOs**

a) The RSO must comply with the following:

- i) Decree-law n.º 13/2012, from 20 January, which transposes into internal law the Directive n.º 2009/15/EC, from the European Parliament and of the Council, on common rules and standards for ship inspection and survey organisations and for the relevant activities of maritime administrations;
- ii) The requirements of paragraph 4.5 in annex III of Regulation (EC) n.º 725/2004, of the European Parliament and of the Council, from 31 March 2004, on enhancing ship and port facility security.

b) The RSO must comply with and enforce all the applicable requirements established in Decree-law n.º 226/2006, from 15 November, and in Regulation (EC) n.º 725/2004, taking into consideration that some of the paragraphs of part B of ISPS Code, were made mandatory by means of Regulation (EC) n.º 725/2004.

## **2 Specific tasks concerning certification**

The RSO is authorized, for ships registered in the Madeira's International Shipping Register (MAR), to carry out the following tasks related to the statutory certification under Decree-law n.º 226/2006, from 15 November, and to the Regulation (EC) n.º 725/2004:

- Approval of Ship Security Plans (PPN/SSP);
- Carry out of examinations on board, as foreseen in n.º7 of article 23 of Decree-law n.º 226/2006, from 15 November;
- Issuance of the relevant certification.

## **3 Methodology**

### **3.1 General guidelines**

According to the performance of the delegated tasks, stated in n.º2, the RSO shall comply with the requirements established in Decree-law n.º 226/2006, from 15 November, and in Regulation (EC) n.º 725/2004. Among others, the following should be specially considered:

- The RSO responsible for reviewing and approving the Ship Security Plan (SSP), or its amendments, for a specific ship shall not have been involved in either the preparation

- of the Ship Security Assessment (SSA) or of the SSP's, or its changes, under review (item 9.2.1 of annex II and item 4.4 of annex III, both from Regulation (EC) n° 725/2004);
- The RSO must not be associated to any other recognized security organisation for vessels that prepared or assisted in the preparation of the SSP (item 9.4 of annex III of Regulation (EC) n° 725/2004);
  - The RSO must maintain procedures intended to ensure the «Confidentiality» of matters dealt with, namely information communicated under rule 9.3.2 of annex I of the Regulation, matters related with the registers foreseen in decree-law (article 35 of Decree-law n° 226/2006, from 15 November).

### **3.2 Making of the ship security assessment and approval of the ship security plan and their amendments**

In the making of the SSA and approval of the SSP, the requirements defined in Decree-law n.° 226/2006 and in Regulation (EC) n° 725/2004 should be followed, specially the following:

- The SSA should be subject to revision every five years, or in the event of a security accident with the ship, an important non-conformity, the implementation by a Contracting Government of one or several control measures foreseen in rule 9 of annex I of the regulation, or the circumstances in which the assessment made has been changed or are no longer valid (n.° 3, article 21 of Decree-law n° 226/2006, from 15 November);
- All of the pages of the SSP approved must be stamped by the RSO;
- The SSPs shall contain procedures to ensure the relevant protection is not endangered by any ship-to-port interface, or ship-to-ship operation, performed with a ship or port facility not covered by Decree-law n.° 226/2006, from 15 November. The SSPs should specify procedures and security measures the ship must implement when in a port of a State which is not a Contracting Government, when in an activity of interface with a ship not covered by the decree-law, when in an activity of interface with fixed or floating platforms, or a mobile drilling unit in situ, when in an activity of interface with a port or port facility not covered by decree-law (article 33 of the Decree-law n° 226/2006, from 15 November);
- The RSO should ensure the compliance of the arrangement mentioned in n.° 4 of article 22 of the Decree-law n° 226/2006, from 15 November, by giving notice to the Competent Authority for the Maritime Security and Ports (ACPTMP) the non-

compliance cases, that is, those cases in which the ship's company has been made changes to the SSP related to matters listed in n.º 4 of article 22 without previous approval from the RSO.

### **3.3 Verifications on board**

In performing the verifications on board, foreseen in n.º 7 of article 23 of the Decree-law n.º 226/2006, from 15 November, and in addition to the already established in Decree-law n.º 226/2006 and in the Regulation, the following shall be attended:

- The verifications on board can only be carried out by qualified surveyors;
- The RSO cannot employ surveyors from other recognized security organisations for ships to carry out of such examinations;
- During the verification on board, the RSO shall verify that the ship security officer is aware of the national and the European community legislation applicable, and if not, the ACPTMP shall be notified in writing of this situation.

### **4 Information transmission to ACPTMP**

In addition to the information established in Decree-law n.º 226/2006 and in Regulation, the following information shall be transmitted to ACPTMP until 31st January every year the latest:

- A list of ships certified by the RSO;
- The number of ships certified by the RSO in the beginning of the previous year;
- The number of ships certified by the RSO by the end of the previous year;
- The number of SSPs approved in the previous year;
- The number of Interim International Ship Security Certificates (ISSC) issued by the RSO in the previous year;
- The number of International Ship Security Certificates (ISSC) issued by the RSO in the previous year;
- Type of deficiencies detected during the verifications, classed as high/medium/reduced, and the respective corrective actions;
- List of RSOs employees which during the previous year have carried out examinations on board ships entitled to fly the Portuguese flag;

- The RSO should communicate to ACPTMP any changes of the information listed in the IMO data base (GISIS – <http://gisis.org/>).

### **5 Participation of the ACPTMP in verifications on board**

The ACPTMP may participate in the verifications carried out on board by the RSO, for the certification under the ISPS Code of ships entitled to fly the Portuguese flag, being the obligation of the RSO to inform the ACPTMP of the relevant program.

### **6 Other aspects**

- The ACPTMP shall send to the RSO all legislation relevant to the maritime security adopted at a national and European community level;
- The ACPTMP shall send to the RSO the common interpretations adopted under the Maritime Security Committee (MarSec).

**APPENDIX 4**  
**(Model of the certificate)**

## **1 Model of the certificate**

1.1 Every certificate issued by the Administration and by the RO under the international conventions and other legislation covered by this Agreement is issued on behalf of the «The Portuguese Republic».

1.2 In the model of the certificate, the «Official Stamp» to be considered is the coat of arms of the Portuguese Republic comprised by the armillary sphere and by the shield stamped at the center of the national flag, and below the coat of arms one can read «The Portuguese Republic».



**REPÚBLICA PORTUGUESA**

*THE PORTUGUESE REPUBLIC*

1.3 . These requirements apply to all types of Certificates (Interim, Conditional or Full Term).